

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO DE PSICOLOGIA

JONAS AGUIAR ALVES JUNIOR

**ELES ESCUTAM O PROCESSO: desdobramentos da escuta falaciosa na
Alienação Parental judicializada**

SÃO LUÍS, MA

2019

JONAS AGUIAR ALVES JUNIOR

**ELES ESCUTAM O PROCESSO: desdobramentos da escuta falaciosa na
Alienação Parental judicializada**

Monografia apresentada ao Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Maranhão como requisito para a consecução do título de Bacharel em Psicologia.

Orientadora: Profa. Dr^a Julia Maciel Soares Vasques

SÃO LUIS, MA

2019

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Aguiar Alves Júnior, Jonas.

ELES ESCUTAM O PROCESSO : desdobramentos da escuta falaciosa na Alienação Parental judicializada / Jonas Aguiar Alves Júnior. - 2019.

68 f.

Orientador(a): Julia Maciel Soares Vasques.
Monografia (Graduação) - Curso de Psicologia,

Universidade Federal do Maranhão - São Luis, MA, 2019.

1. Alienação Parental. 2. Criança. 3. Escuta. 4. Psicanálise.
5. Psicologia Jurídica. I. Maciel Soares Vasques, Julia. II.
Título.

JONAS AGUIAR ALVES JUNIOR

**ELES ESCUTAM O PROCESSO: desdobramentos da escuta falaciosa na
Alienação Parental judicializada**

Monografia apresentada ao Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Maranhão como requisito para a consecução do título de Bacharel em Psicologia.

Orientadora: Profa. Dr^a Julia Maciel Soares Vasques

Aprovada em: ____ / ____ / ____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Julia Maciel Soares Vasques
Universidade Federal do Maranhão
(Orientadora)

Profa. Dra. Francisca Morais da Silveira
Universidade Federal do Maranhão
(Examinadora)

Prof. Me. William Amorim de Sousa
Instituto Federal do Maranhão
(Examinador)

Profa. Me. Lorena Rodrigues Guerini
Universidade Federal do Maranhão
(Suplente)

AGRADECIMENTOS

Ao meu amor *Felipe Chaves*, pela maneira sutil e boa de nos guiar, por hoje não desistir de cada sonho nosso.

Aos meus pais *Jonas Alves* e *Kátia Cordeiro*, pela sugestão da vida, pelo colo nos instantes de falência múltipla dos meus sentimentos.

À minha avó *Conceição* (in memoriam), por buscar forças na solidão do envelhecimento e por dar crédito moral aos meus estudos, valor incessível por qualquer intento.

À *Prof^a. Júlia Soares*, por reparar meu narcisismo acadêmico em favor da clareza e da simplicidade elegante.

À *Prof^a. Francisca Silveira*, pelo acolhimento e direcionamento para a 1^a Vara da Infância e Juventude, lugar de aproximação aos casos de Alienação Parental.

Ao nosso amigo *Luiz Pires* e à sua esposa *Ana*, pela gentileza e sinceridade marcantes.
A *Alúcio Pereira*, pela amizade que persiste e fica.

À minha irmã e ambivalente companheira *Rafaella Alves*.

Ao meu sobrinho *Jonas Neto*, que desperta em mim a paternidade para um futuro breve. A ele tudo o que sonha!

Sou grato a Deus, por seus mistérios e amor de proteção.

“Há histórias tão verdadeiras que às vezes parece que são inventadas”

(Manoel de Barros)

“Felizes os filhos que podem perdoar seus pais, felizes os misericordiosos”.

(André Comte Sponville)

RESUMO

Introdução: esta monografia situa-se na Psicologia Jurídica e consiste em pesquisa exploratória e bibliográfica em livros, artigos e revistas científicas. Problematiza-se, nesta pesquisa, a escuta no judiciário destinada à criança ou adolescente que vivenciam a Alienação Parental (AP). **Objetivo:** investigar as causas da ausência de espaço para a fala da criança no campo jurídico, em casos de AP. A fim de definir a AP, fez-se um mapeamento epistemológico do termo “alienação” com base em Poli (2005). Foram examinadas as posturas do judiciário quanto à escuta infantojuvenil. Para o alcance do objetivo, foram postas acepções de “criança” que a sustentam no lugar de ausência da fala. **Resultados:** esta pesquisa demonstrou que o termo “alienação” possui sentido na filosofia, na psiquiatria e na psicanálise. A primeira significação revela o contrato que serve à ordem social; o segundo dispõe sobre a cedência amparada na impossibilidade de dirigir a si autonomamente, seja pela loucura ou pela passividade ao sistema econômico. O sentido laciano aponta para a operação fundamental do sujeito, o que fortalece sua retomada no processo de AP, segundo Brockhausen (2011). O conceito de infância atual é uma construção idealizada e que oferece voz à criança, sendo este o ponto de partida para as legislações do Estatuto da Criança e do Adolescente e da AP. Aponta-se, no entanto, o paradoxo da escuta falaciosa, uma vez que as legislações validam a fala da criança e ao mesmo tempo a escuta pode ser abortada ou mesmo servir apenas de inquisição à criança, com caminhos já traçados por quem a entrevista. Um vácuo jurídico prático foi encontrado, onde se discutiu o equívoco no veto presidencial ao Art. 9º do projeto de lei 12.318/2010, por deixar restrito ao meio judicial a resolução da AP, aumentando a judicialização da família e diminuindo as chances da criança falar em espaço extrajudicial. Apontaram-se fatores que convocam o psicólogo à postura ética, quando ele resolve identificar ou não a AP em sua avaliação, pois ela pode vir a ser determinante na sentença judicial. **Conclusão:** as principais contribuições desta pesquisa consistem em fortalecer a fala da criança nos casos de AP ou suspeita dela; compreender, com a psicanálise, o porquê da facilidade de implantação da AP e, por último, convocar o psicólogo à ética da escuta qualificada. Para isso, deve-se renunciar à escuta falaciosa, infelizmente comum e similarmente alienadora.

Palavras-chave: Alienação Parental. Psicologia Jurídica. Criança. Psicanálise. Escuta.

ABSTRACT

Introduction: This monograph is located in legal psychology and consists of exploratory and bibliographic research in books, articles and scientific journals. In this research, we problematize the hearing in the judiciary for the child or adolescent who experience the Parental Alienation (PA). **Objective:** To investigate the causes of the absence of space for the child's speech in the legal field, in cases of Parental alienation. In order to define the PA, an epistemological mapping of the term "alienation" was made based on Poli (2005). The judiciary's postures were examined for the juvenile hearing. In order to achieve the objective, the meanings of "child" were placed that sustain it in the place of absence of speech. **Results:** This research demonstrated that the term "alienation" has meaning in philosophy, psychiatry and psychoanalysis. The first signification reveals the contract that serves the social order; The second has about the transference supported by the impossibility of directing oneself autonomously, either through madness or passivity to the economic system. The Lacanian sense points to the fundamental operation of the subject, which strengthens its resumption in the PA process, according to Brockhausen (2011). The concept of current childhood is an idealized construction that offers a voice to the child, this being the starting point for the laws of the Statute of the Child and Adolescent and the PA. It is pointed out, however, the paradox of fallacious listening, since legislations validate the speech of the child and at the same time the listening can be aborted or even serve only inquisition to the child, with paths already traced by whom the interview. A legal-practical vacuum was found, where the misunderstanding was discussed in the presidential veto of Art. 9th of the Bill 12.318/2010, for leaving the resolution of the PA restricted to the judicial milieu, increasing the judicialization of the family and decreasing the chances of the child speaking in extrajudicial space. It was pointed out factors that summon the psychologist to the ethical posture, when he decides whether or not to identify the PA in its evaluation, because it may prove decisive in the judicial ruling. **Conclusion:** The main contributions of this research consist in strengthening the child's speech in cases of PA or suspicion of it; Understand, with psychoanalysis, why the ease of implantation of the PA and, lastly, to summon the psychologist to the ethics of qualified listening. To do this, the fallacious listening, unfortunately common and similarly alienating, must be waived.

Keywords: Parental Alienation. Legal Psychology. Child. Psychoanalysis. Listen.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL	16
3 TRAJETÓRIA DO TERMO “ALIENAÇÃO”	20
3.1 Do uso atual à necessidade da memória	21
3.2 Do contrato social ao declínio moral	22
3.3 Alienação e reconhecimento em Hegel	24
3.4 Alienação na lógica do capital	25
3.5 Alienação na Psicanálise.....	26
3.6 Aproximações epistemológicas de <i>alienação</i> ao composto “ <i>alienação parental</i> ”	28
4 A REPRESENTAÇÃO ATUAL DA INFÂNCIA	30
4.1 Duas acepções de “criança”	30
4.1.1 <i>A agressiva “criança” de Santo Agostinho</i>	31
4.1.2 <i>A “boa criança” de Rousseau</i>	32
4.2 <i>A infância e o infantil</i> na Psicanálise	32
4.3 <i>O infans</i> no Sistema de Justiça	33
4.4 Legislações e ascensão da fala da criança no Brasil	35
5 ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR PSICANALÍTICO	39
5.1 Alienação fundamental e Alienação Parental	40
5.2 Compreensão psicanalítica do patológico na AP	41
5.3 Amor transferencial simbiótico.....	43
5.4 Impedimento da vida desejante.....	44
5.5 Não-escuta e escuta falaciosa da criança no Judiciário	46
5.6 Negação do maniqueísmo ou da culpa unilateral pela psicanálise	50
6 VÁCUO JURÍDICO PRÁTICO DA LEI 12.318 DE 2010	51
6.1 Veto presidencial e judicialização da família.....	51
6.1.2 <i>Jurisprudência favorável à escuta da criança</i>	54
7 DISCUSSÃO: QUESTÕES ADJACENTES QUE IMPLICAM NA NÃO ESCUTA OU NA ESCUTA FALACIOSA À CRIANÇA	55
7.1 O psicólogo militante extremado e o psicólogo conservador do <i>status quo</i> familiar	56
8 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O ideal primeiro desta pesquisa esteve em trabalhar a terapia de família, mais especificamente as questões emergentes que levam um casal a buscar o psicólogo. Neste primeiro ponto, fui tomado pela noção de “crises do casamento” que levam à perturbação de toda a ordem familiar, incluindo a relação paterna e materna com os filhos. Essa noção, conseguida após as leituras de “*Quem cuidará das crianças*” (2013) de Éric Laurent e “*Quando os pais se separam*” (2011) de Françoise Dolto, apontava para o divórcio como consequência que pode incluir marcas consideráveis aos filhos.

Essas obras permitiram delinear a noção de crise, que nesta pesquisa diz respeito ao tumulto que acontece antes mesmo da decisão do divórcio, momento que revela o término social da instituição casamento perante o Estado. Esta crise do casal possui forte implicação na subjetividade dos filhos.

Para Dolto (2011) ela aparece como desentendimento que pode resultar na falta de contato do filho com um dos genitores. É sobre este afastamento que a crise do casal me pareceu merecer estudo detalhado. Como afirma esta psicanalista, “é comum que o filho tome partido de um ou de outro entre os pais” (p. 37). Isto ocorre quase sempre, mas especialmente na conjuntura em que os benefícios do divórcio são omitidos ou quando as vantagens dele são desvalorizadas.

Diante disto, ressalta-se que o divórcio é completamente legítimo, como aponta Dolto (2011, p. 29) “o que constitui motivo de divórcio é que cada um quer recuperar a sua liberdade”. O “como” esta procura pela liberdade via divórcio ocorre é que possui peso e pode levar ao processo de Alienação Parental, a depender da elaboração ou falta dela por cada uma das partes.

Sobre o divórcio, evento marcante para pais e filhos, Dolto (2011, p. 116) afirma “a partir do primeiro dia, desde o momento em que o processo é iniciado, o filho ou os filhos devem ser informados”. Ocorre que, na maioria das vezes, os filhos são desconsiderados pelos pais no processo do divórcio.

Uma das resultantes do divórcio se revela na tomada de partido, ou seja, a preferência do filho para dar razão a um, tomando a do outro como indecente em relação a aspectos elegidos como problemáticos e causadores da separação. Assim, por exemplo, se o motivo comunicado ao filho é de traição por um dos pais, pode a criança tomar partido e dar razão àquele que sofrera esse infortúnio.

Buscando contextos onde o *divórcio* separava fortemente pais e filhos, às vezes de maneira prolongada e abruptamente, encontrei no trabalho do psiquiatra infantil Richard Gardner a descrição inicial dos efeitos psíquicos na criança diante da separação dos seus pais com litígio pela guarda dela. Ainda não estava certo que eu trataria do espaço hostil da Alienação Parental, descrito pela primeira vez no campo da psiquiatria por este autor.

Ao estagiar em Vara de Família na cidade de São Luis MA, acompanhei processos envolvendo altos litígios. Um ano depois da minha passagem como estagiário na justiça, lembrei-me da alta ocorrência de acusações que apontavam para a Alienação Parental. Diante dessa experiência e daquilo que me tomou nas leituras iniciais para a definição da pesquisa, ficou clara a oportunidade de explorar um tema que, no aspecto psicojurídico, carece de leituras a partir da psicanálise, e esse é o caso da Alienação Parental. Neste momento, explorar as descrições feitas por Richard Gardner sobre este fenômeno já me parecia indispensável para iniciar a discussão posterior da leitura psicanalítica a esse respeito.

Consta no Art. 227 da Constituição Federal de 1988 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Diante do ideal sustentado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), os direitos parentais são negados pela família em casos de AP, constituindo uma violação à convivência fundamental e negando a construção subjetiva da criança ou adolescente. O termo “cisão dos direitos parentais” é apresentado nos estudos de Figueiredo e Alexandridis (2014) como resultado da dissolução conflituosa da sociedade do casamento, conflito este que interfere no direito de convivência entre pais e filhos.

Ocorre na AP, portanto, a negação da convivência saudável (em termos qualitativos) com a figura parental, mesmo com a determinação de guarda compartilhada. Há inclusive casos em que os direitos básicos são negligenciados, como alimentação e educação, para se chamar atenção do ex-cônjuge ou para puni-lo pela decisão de separar. Desta maneira, o cenário de crueldade e abuso fica deliberado nas entrelinhas da superproteção.

Na contramão dos direitos parentais, a AP revela robusta violação à potência do sujeito infantojuvenil, onde este não é apenas tomado como objeto. Sua personalidade fica presa na

profunda identificação com o alienador, colocando-o como sujeito bastante vulnerável, aberto a diversas manipulações. Nessa ruptura matrimonial dos genitores, a criança não escolhe atravessar tal condição, e ao mesmo tempo sente os efeitos do “como se” ela fosse esse outro que supostamente é atacado e perseguido, injustiçado.

A legislação brasileira é atual, crítica e precisa na discussão deste fenômeno, embora existam questões despercebidas ou negligenciadas nela, o que será discutido nesta pesquisa. Na Lei n. 12.318/2010, o Estado define a alienação parental como ato que interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (art. 2º). Esta legislação possui o reconhecimento de que a AP ultrapassa o conjunto atitudinal de alienação realizado unicamente por “genitores”, cabendo à observação bastante coerente da realidade de novas organizações familiares, incluindo a possibilidade de ser alienador todos os que exercem autoridade sobre a criança ou adolescente, e que lhe são figura parental significativa (BRASIL, 2010). Infelizmente o seu uso ainda é desconhecido ou negligenciado largamente.

O divórcio sustenta a possibilidade do desentendimento ou agravamento da condição penosa e, em casos de AP instalada, põe em risco a relação saudável entre o alienado e os pais ou figuras parentais a ele significantes. Assim, embora o divórcio possa ser a saída mais salutar inclusive para o filho em diversas situações, pode também ser terreno fértil a uma série de complicações, a depender do luto da separação. Se não houver esta elaboração, o litígio estará posto.

As condições apontadas por Gardner abalam o desenvolvimento da criança para além do somático, como aponta Almeida (2011, p.40), quando afirma que essa separação dos pais “interfere no corpo, na afetividade e no social”. Em casos severos de SAP, as consequências são ainda mais acentuadas, por se tratar de uma separação cercada por conflito de interesses, intervindo na liberdade do outro recomeçar.

Os casamentos ocorrem cada vez menos e em idades tardias, enquanto que a dissolução conjugal - evitada nos discursos do século passado - passou a ser aceita quando ganhou status de uma consequência comum na aposta do casamento. Isto não implica na ideia de total fluidez dos relacionamentos a dois, mas indica que eles recebem agora outro significado social diante da

iminência das crises frequentes entre os casais, um sentido de fluidez e possibilidade de desistência, troca ou mesmo retomada dessa união (SAMPAIO, 2014).

O contexto da AP é mais evidenciado no término da união estável ou casamento, com o agravante de já ser sentenciada à criança a cisão dos direitos parentais, cujo conflito comprometedor do cuidado, proteção e educação à criança e ao adolescente. É nessa trama de término interceptado pelo Estado, na forma da justiça, que fica demarcada a ameaça ao seu destino enquanto filho, numa divisão da tríade mãe-filho-pai, difícil de ser elaborada inclusive pelos adultos envolvidos.

Com a dificuldade de elaboração adulta e com a sua própria, o filho defronta-se com o jogo de ciúmes que permanece neste vínculo, além o investimento incessante de uma ou das duas figuras parentais no estado de desalento para retomada do *status quo*, em vez de uma elaboração da separação. Muito se fala dos agentes da AP, principalmente do perfil alienador de um dos pais. Nessa pesquisa, os problemas levantados incluem a justiça e os peritos técnicos, o psicólogo como também responsável pela identificação da AP.

Para Sarmet (2016, p.486), a criança “se sente partida ao meio e forçada a esconder seu sofrimento decorrente da separação de um ente querido”. Além disso, ela sente saudade, desconforto e raiva. O mais impactante neste caso é que estes sentimentos perduram por vários anos (SARMET, 2016).

Sabendo que a justiça é convocada a participar dos divórcios, aqueles que envolvem litígio envolvendo a destituição do poder familiar encontram uma barreira ainda maior quando está em vigor o processo da Alienação Parental. Nesta forma de disputa mais acirrada, a criança se vê fortemente ligada a um dos pais e completamente afastada do outro, com o agravante de ser este último injustamente acusado de ser o causador de todo o sofrimento decorrente da quebra na tríade mãe-filho-pai.

Esta pesquisa discute o caminho até a instalação da Alienação Parental sob a ótica da psicanálise, procurando dar crédito a ação da criança inclusive quando não está sob a influência direta do adulto, demonstradas em juízo ou não.

Há então a premissa de que diversos espaços negam o direito de fala do sujeito por ser ele “menor” e por serem os adultos seus porta-vozes, mesmo quando estes já deixaram de se entender completamente, inclusive pondo em risco a relação do filho com o outro genitor. Um destes espaços é a justiça do Estado, e é sobre esse prisma de verificação da Lei n. 12.318/2010,

ao tratar da Alienação Parental no Brasil, que as possíveis aberturas legais para deixar de ouvir a criança efetivamente serão discutidas.

Para Dolto (2011), negar a autenticidade do que o filho pode dizer enquanto sujeito que percebe a realidade, repercute de maneira considerável em sua subjetividade. Sabe-se que a falha na elaboração do término – pelos adultos – pode levar o filho ao silêncio momentâneo, mas ele dirá algo depois.

Pensando na realidade do campo psicojurídico, ocultar do filho a verdade sobre o rompimento do casal tem consequências marcantes para a criança, mesmo quando há discurso de que para protegê-la não lhe contam a verdade, e que escolheram poupá-la do sofrimento. Esta seria, portanto, uma primeira negação. Dito isto, a criança enquanto sujeito precisa saber a verdade sobre a sua família, seus termos e recomeços.

Essa negação pode partir principalmente dos pais, mas o Estado e os peritos técnicos judiciários podem reproduzi-la, além de ocultar parte da verdade sobre o divórcio. Quanto ao casal, essa forma de recusa pode ocorrer enquanto defesa, como apresenta Lima (2008, p. 51) “um dos pais ainda não se separou psicologicamente, mesmo que o divórcio tenha sido homologado há dez anos”. Pode-se usar a preservação da criança como pretexto para resguardar-se da verdade do casal, que é o seu término, pois para um deles a separação no campo psíquico ainda não foi elaborada.

Não dizer ao filho a verdade tem seus impactos, mas não é propriamente este o objeto aqui pesquisado. Esta pesquisa se inclina aos efeitos da negação pelo Estado à fala da criança, quando há AP ou suspeita dela. Trata-se dos efeitos sobre a criança, dos desdobramentos para ela resultantes da ausência de escuta na justiça. Isso ocorre pelo apontamento de que há contribuições na Alienação Parental que somente são percebidas se a criança puder falar efetivamente daquilo que lhe distanciou de um dos pais. Prima-se, nesse sentido, pela diferenciação entre as contribuições próprias da criança à campanha do alienador e as afirmações programadas pelo adulto nessa difamação.

Como afirma Dolto (2011, p. 124) “respeitar a dignidade da criança é dizer-lhe a verdade, tanto sobre o que a vida em comum produz nos pais unidos quanto sobre o que a vida desunida produz nos pais levados a se separar”. Nesse sentido, quando rejeitada essa possibilidade de saber da verdade da separação e de poder se posicionar perante a tentativa de alienação por parte de um

dos pais, sobre a criança podem incidir consequências marcantes que nesta pesquisa serão discutidas.

Ainda que o filho não consiga dizer tudo sobre a situação dos pais, pode – quando fala ou brinca – dar pistas do seu sofrimento ou mesmo elaboração frente aos sintomas do casal em conflito temporário ou separação definitiva (DOLTO, 2011).

Este estudo mostra-se útil por discutir as causas e consequências da não escuta à criança. Havendo o discurso privilegiado por alguns pais de proteção e cuidado, quando se tenta poupar da criança a verdade, investigam-se teoricamente outras causas desta desconsideração do que diz o suposto alienado.

Problematiza-se, nesta pesquisa, a escuta destinada à criança ou adolescente que vivenciam a AP, colocando em questão os desdobramentos dessa escuta no judiciário e as implicações do psicólogo frente a essa demanda.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹ considera as crianças e os adolescentes como “pessoas em desenvolvimento”. Em seu Art.6.º, esta lei coloca o desenvolvimento em si como a “condição peculiar”, o que a distinguiria a infância das demais fases. Considerá-la assim é consonante às teorias maturacionistas do desenvolvimento humano, fugindo da tendência atual de apreciar um *desenvolvimento ao longo da vida*, em sua totalidade.

Seguindo esta direção, o paradigma *lifespan* nomeado pelo psicólogo alemão Paul Baltes (1987) sustenta que as mudanças acontecem durante todas as etapas da vida, ou seja, o desenvolvimento humano acompanha uma constância de mudanças relevantes que passam pelo aspecto biológico, mas não se restringem a ele. Portanto, negligenciar a evolução nas outras fases – além da infância – é resultante da divisão ingênua entre crescimento (ganhos) e declínio (perdas), ambos pertencentes ao mesmo processo vital.

Nesse sentido, as perspectivas fechadas e estigmatizadas sobre a infância levam à consequente subvalorização do que pensa ou fala uma criança, em termos efetivos. Para Brockhausen (2011, p. 113) “o conceito de sujeito pressupõe uma atemporalidade, uma noção distinta da pessoa que se situa em relação ao tempo cronológico, marcado por fases de desenvolvimento”. Dito de outra forma, na teoria psicanalítica o adulto e a criança não se

¹ Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências.

diferenciam em termos estruturais, mas possuem posição subjetiva a partir da sua constituição enquanto sujeitos.

Nos *três ensaios sobre a teoria da sexualidade infantil*, de 1905, Freud sustentou o sujeito de pouca idade como também dotado de uma sexualidade, elemento antes vislumbrado apenas na vida adulta. É sobre as formações do inconsciente que Freud encontra o recalco em sua forma inalterável ao manifestar a estrutura do sujeito, ou seja, o sujeito do inconsciente não está submetido à passagem do tempo cronológico (FREUD, 1996). Portanto, para a psicanálise, a criança e o adulto são igualmente sujeitos. Na teoria psicanalítica, o adulto e a criança não se diferenciam em termos estruturais, mas possuem posição subjetiva a partir da sua constituição enquanto sujeitos.

Quando trata da liberdade civil, do direito à convivência familiar garantida à criança e ao adolescente, o ECA inclui em seu inciso II do Art. 16 o aspecto da “opinião e expressão” como direito a eles assegurado. A partir disto, cabe discutir o “como ocorre” a garantia deste direito de fala, as vicissitudes desta consideração se são efetivas ou não para a apuração da Alienação Parental.

No entanto, o entendimento jurídico parece ser outro. A criança, pela pouca idade, não consegue tomar decisões ou reger os seus interesses e, portanto, sendo o poder familiar o seu único instituto de proteção e representação (FREITAS, 2015). O perigo desta posição no judiciário é a representação exclusiva dos interesses da criança pelos pais, até mesmo para sugerir a ocorrência de AP, principalmente pelas condições de alta litigância, pois se vivencia uma relação hostil e inconciliável, afetando a percepção que os próprios pais possuem da realidade, distorcendo-a ou omitindo parte dela.

Para contrapor esta perspectiva de negação da verdade, recorreu-se à psicanalista e pediatra francesa Françoise Dolto que reivindica a comunicação efetiva da criança, afirmando que é necessário conhecer este sujeito e a sua posição na estrutura familiar, dando-lhe o direito real à palavra. Dolto (2011, p. 124) chega a afirmar que “muitas vezes, os filhos de pais separados têm mais chance, por lhes dizerem a verdade, do que aqueles a quem ela não é dita, quando os pais estão apenas aparentemente unidos”. A autora reflete sobre os efeitos negativos de deixar de explicar o que está ocorrendo, mascarando a realidade da separação.

Discutindo esta necessidade de verdade para o campo da AP, nessa perspectiva de escuta, pode haver a abertura para que o alienado concorde ou tenha posição diversa ao discurso dos

pais, ou às indagações diretivas dos operadores do direito e equipe de peritos. Sustenta-se que a fala da criança pode inserir elementos novos e decisivos no processo e, com o olhar da teoria psicanalítica, há o reconhecimento da capacidade de contribuição da criança através da fala ou do brincar, sem ignorar sua singularidade como agente operante no fenômeno da AP.

A questão que se levanta é sobre as consequências da não-escuta do alienado no campo jurídico, uma vez que a subjetividade da criança ou adolescente pode ser sobreposta pelas decisões tomadas por seus representantes em juízo, além das conclusões periciais.

Quais seriam, portanto, os efeitos desta ausência de espaço para a sua fala no campo jurídico sobre o suposto alienado? Haveria razão histórica, jurídica ou social para desprezar as narrativas infantis? Até que ponto a “condição peculiar” prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente lhe exime de um discurso próprio e relevante aos autos e à sua vida?

O objetivo geral desta pesquisa foi o de investigar os efeitos da ausência de espaço para a fala da criança no campo jurídico em casos de Alienação Parental, usando o referencial da psicanálise como leitura crítica às legislações que tratam desta condição.

Pra isso, foi traçada a meta de descrever e analisar os cortes epistemológicos sobre o termo “alienação” até o ponto em que a psicanálise trabalha este conceito.

Além disso, buscou-se refletir a partir da psicanálise sobre as posturas do poder judiciário que o levam a não escutar a criança na ocorrência de Alienação Parental.

Outro objetivo foi o de apontar os possíveis vácuos jurídicos práticos que possam impedir o alienado de falar em juízo na prática da Lei da Alienação Parental.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é objeto de discussão principalmente entre profissionais de saúde mental, advogados e juízes das Varas de Família. Embora a nomenclatura “síndrome” seja bastante difundida no judiciário, o termo Alienação Parental (AP) é mais aceito nos tribunais, mesmo havendo reservas plausíveis quanto a esta resistência dos magistrados em pontuá-la como síndrome e que, se aceita como tal, apontaria para o conjunto de sintomas da criança e do genitor-vítima envolvidos nesta condição (GARDNER, 2002). Diante desta falta de consenso, discute-se primeiro o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP), apresentado inicialmente pelo psiquiatra infantil como:

Uma condição que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a

figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação (GARDNER, 2002, p.02).

Este conceito identifica como conjuntura o espaço de disputa entre as figuras parentais, iniciando a injustiça dos argumentos, ou seja, ocorre neste fenômeno a depreciação que falta com a razoabilidade das alegações. Tal ausência de justificação é característica dessa campanha desqualificadora do alienador ao vitimado, em colaboração com o alienado, esforço este que geralmente é acompanhada da ameaça de perda da guarda da criança por parte do alienador.

Alienador é aquele que “tira proveito” do julgamento da criança ou adolescente em situação de separação ou disputa de custódia. *Vitimado* é o termo utilizado para citar o adulto que sofre da campanha desqualificadora na Alienação Parental. *Alienado* é a criança ou adolescente imerso na AP. Embora também seja vitimada, a criança está a serviço da ação contra o outro sujeito da relação conjugal, e por isso aparece como *alienado* da situação.

Segundo Dalgarrondo (2008, p.301), “síndrome é o conjunto de sinais e sintomas que se agrupam de forma recorrente e são observadas na prática clínica diária”. Ela é motivada por vários mecanismos e depende de diversas causas (CHENIAUX, 2018).

Em relação ao conjunto sintomático que evidencia uma síndrome (Dalgarrondo, 2008) e a variedade de causas que ela possui (Cheniaux, 2018), o conceito apresentado por Gardner para a SAP sugere etiologia específica, dando causa a este fenômeno que incita a criação e evolução de pensamentos equivocados em relação a uma das figuras parentais. Existe, então, para Gardner (2002) um agente etiológico específico (causa), nomeado por ele de “genitor-alienador” ou o próprio “ato de programação” deste.

Richard Gardner (2002, p. 02) descreve esse estado em dois mecanismos, partindo de uma “programação” ou “lavagem cerebral” da criança por um genitor para desqualificar o outro, concomitante às contribuições da própria criança em apoio a este ato. Portanto, esta síndrome seria o distúrbio com manifestação primeira na campanha desqualificadora, aliada aos esforços da própria criança para esta campanha de injúria, sempre na ausência de justificativa plausível para a ação infame realizada contra o genitor vítima (GARDNER, 2002).

A programação apontada por Gardner fez sustentar nos estudos de autores posteriores o termo “programador” para se referir ao adulto culpável, não sendo utilizado pela legislação brasileira e, portanto, substituído aqui por “alienador”. Tanto Richard Gardner quanto os profissionais que lidam com este fenômeno reconhecem a existência da *condição penosa*.

Há, pelo menos, quatro sintomas que saltam aos olhos neste estudo feito por Gardner. São eles *falta de ambivalência*, passando pelo *fenômeno do pensador independente*, seguindo com a *ausência de culpa* por destituir a dignidade do genitor alienado, além da presença de *encenações encomendadas* frente ao genitor alienado (GARDNER, 2002).

Cabe aqui uma breve explicação destes quatro sintomas. A *falta de ambivalência* coincide com a continuidade em apenas um extremo da afetividade, com total ou nenhuma afeição destinada ao outro. Sabe-se com Freud (2011, p.39-41) que a ambivalência comparece como atitude infantil frente aos pais na formação da sexualidade, na passagem pelo complexo de Édipo. Freud chega a intuir que tal ambivalência não está a serviço de uma identificação a um dos pais, ou mesmo de uma rivalidade, mas da própria bissexualidade constitucional humana. Neste sintoma da SAP, ao contrário, o alienado vivencia o “tudo ou nada” diante dos sentimentos que ele possui em relação ao vitimado. A criança fica impotente para amar e se entristecer ao mesmo tempo, apresentando hostilidade radical dirigida ao alienado.

As *encenações encomendadas* variam de chantagens emocionais a simulações de vitimização. Gardner (2002) aproxima-as ao Transtorno de Conduta – pelo DSM IV – que levaria o alienado a agredir pessoas física e verbalmente. Nestas encenações, o alienado viola regras de sociabilidade e aceitação cultural, alternando de gritos aleatórios a choros intermináveis e com agressividade difamatória. Nesse caso, pode-se imaginar uma cena criada para desqualificar o vitimado num shopping ou outro local público, acusando-o em voz alta de ser monstruoso, mentiroso, infiel ou repugnante.

O planejamento da “vingança” ocorre naquilo que Gardner (2002, p. 15) denomina *Síndrome do Pensador Independente*. O alienado seria independente em seu discurso, ou seja, quando questionado sobre quem ou o quê lhe motivou em seus atos de agressividade, ele os assume como originariamente seus. Embora iniciado pelo adulto alienador, em disputa narcísica e ressentida contra o ex-cônjuge, o discurso da criança lhe parece inteiramente próprio e independente daquele.

Enquanto isto, a *ausência de culpa* fica “respaldada” na segurança oferecida à criança por parte do alienador, suposta garantia que se baseia no argumento de que ele, e somente ele, a ama. Para Gardner (2002, p.17) “a criança teme que toda a expressão de afeição para com o vitimado conduza à rejeição dela pelo alienador”. Desta maneira, pode-se dizer que a criança ou adolescente age de maneira chamativa e escandalosa para manter-se em conformidade com o

alienador, uma vez que o que lhe resta da tríade dissolvida é somente um dos pais. Nisto, o a criança não se percebe como mero instrumento de disputa, repetindo falas e posturas, criando a sua própria teia de fantasias.

Sob a perspectiva do Estado, Figueiredo e Alexandridis (2014) definem a Alienação Parental como a situação em que:

Um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda do menor, por intermédio do fomento de mentiras, ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao outro genitor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.43).

Nesse sentido, para Figueiredo e Alexandridis (2014) o alienador age de maneira a “instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado” (p.42). Segundo os autores, este julgamento da criança em relação à outra figura parental é “deficiente”, mas aqui ele será tomado como *carente de lógica* para assim considerar a situação de Alienação Parental, como um estado de alteração da perspectiva lógica dos fatos pela criança ou adolescente.

Apresentados os conceitos, torna-se necessário nesse trabalho diferenciar SAP e AP. A SAP é um quadro que exige sempre a identificação de um alienador, enquanto a AP permite localizar mais de um agente do sofrimento (BROCKHOUSEN, 2011). Esta diferenciação é teórica, pois na prática judiciária AP e SAP são sinônimas, diferenciadas apenas pela descrição etiológica feita na SAP, onde se pode falar mais claramente da origem da “programação”: a vingança de um dos genitores. A AP se refere ao fenômeno, feito de atos alienadores, o que pode levar ao desenvolvimento de sintomas no indivíduo alienado. Assim, AP no judiciário possui agente etiológico claro, contrariando a diferenciação desta autora que afirma ser essa uma característica própria da nomenclatura Síndrome da Alienação Parental.

Para Warshak (2014, p.01), esta condição alienadora “refere-se a um distúrbio cuja manifestação primária ocorre quando uma criança possui campanha injustificada de desqualificação contra, ou rejeição a um dos pais, devido à influência do outro genitor”. Analisando este conceito, há concordância deste com Gardner quanto à combinação de contribuições da própria criança nesta campanha, sempre precedida pela ação do alienador.

No entanto, Warshak avança ao descrever as condições indispensáveis nesta forma de alienação, que são *campanha persistente* – fugindo à lógica de ocasião ou pontualidade da influência – além da *rejeição ser injustificada* e sendo ela o resultado em partes da *influência do*

alienador (WARSHAK, 2014). Este avanço é congruente com a propriedade clínica de Warshak em casos de Alienação Parental, avaliando inclusive em suas pesquisas e publicações os efeitos negativos de decisões dos tribunais ao não atenderem aos três critérios que ele julga, depois de vasta experiência, indispensáveis na consideração da factibilidade da AP.

Aqui se estima que este é um avanço conceitual, pois Warshak julga imprescindíveis três condições à AP, a fim de se evitar decisões errôneas tanto por advogados quanto pelos terapeutas, o que poderia agravar mais a condição penosa da criança neste conflito parental.

O elemento propriamente novo neste conceito está em “campanha persistente”, fato que caracteriza a AP como processo. Isto foge do aspecto de um momento pontual da campanha contra o vitimado, permitindo aos juristas e peritos (além do terapeuta ou psicanalista) escutarem o sujeito suposto alienado tanto na evolução das fantasias que compõem a sua campanha, quanto no progresso das atitudes violentas que lhe são gradativamente expandidas e elaboradas neste processo.

3 TRAJETÓRIA DO TERMO “ALIENAÇÃO”

Investigar os cortes epistemológicos da palavra “alienação” intenta aqui fazer um levantamento dos vários significados dados a ela, com seus usos em pontos históricos distintos. Estes pontos, mais que historicamente demarcáveis, são a prova da diversidade de sentidos que acompanham a palavra. Só assim pode-se discutir seu encaixe nas relações parentais, sem correr o risco de usá-la de maneira profana ou vazia no contexto do Direito de Família.

Sobre a pluralidade de significados, Paul Ricoeur (2002) afirma que tantas mudanças no seu uso ao longo dos séculos fazem de *alienação* uma palavra adoecida. Para este filósofo francês, por significar muitas coisas, ela corre o risco de nada significar. Concorde-se com este autor no sentido de que para curá-la, deve-se fazer um histórico do termo. Isto serve para restaurar o valor significante de *alienação*.

Como afirmava Lacan (1985, p. 199), “[...] não seria mau, talvez, ver no que consiste a raiz dessa famosa alienação”. Nesse sentido, para fazer a restauração terminológica, é preciso mais que descrever seu significado atual predominante. Antes de chegar neste sentido moderno, outros contextos se apropriaram da palavra *alienação* e alguns deles recebem destaque.

Como aponta Manoel de Barros (1996, p. 67) em seu poema “O livro sobre nada”: “Há muitas maneiras sérias de não dizer nada [...]/ não pode haver ausência de boca nas palavras:

nenhuma fique desamparada do ser que a revelou [...]”. Concorde-se com este autor, pois todo o dito é feito por alguém, e este pode se esconder por detrás das maneiras sérias, formais, científicas, a fim de não revelar a singularidade em que concebe ou afirma determinado fenômeno. Pode, por outro lado, revelar aquele que disse e, assim, mostrar a cada vez sua concepção sobre o que afirmou.

Em defesa disto, em seu *Manual de Direito das Famílias*, Berenice Dias (2016, p.84) explica que “a psicanálise veio demonstrar que a objetividade dos fatos jurídicos está permeada de uma subjetividade que o direito não pode mais desconsiderar”. A partir disso, os usos do termo *alienação* interessam aqui de duas formas.

A primeira pretende compreender os usos atuais da palavra, levando em conta as aproximações dos discursos já traçados historicamente daqueles em que se pode apontar alguma homogeneidade de acepções do termo em saberes e tempos distintos.

Depois disso, no segundo anseio, a ideia é possibilitar outra leitura do termo “alienação parental”, que se coloca como expressão objetiva no Judiciário, mas ganha, pela psicanálise, a legitimidade dos seus usos subjetivos.

Considerar que o composto “alienação parental” é uma fórmula compreendida ou falada de modo igual por todos os seus usuários pode esconder o sentido único que cada pessoa dá ao termo. Valer-se desta fórmula objetiva exigiria dos seus usuários pouquíssima implicação. Portanto, deve haver o reconhecimento dos usos subjetivos desta palavra no Judiciário. Depois de levantar alguns dos seus principais sentidos, a palavra *alienação* terá sua trajetória discutida, desenhando-a desde as suas origens até o ponto em que a psicanálise a utiliza.

3.1 Do uso atual à necessidade da memória

O sentido etimológico da palavra *alienação* vem do latim, do verbo *alienare*, que quer dizer tornar estrangeiro, hostil. Ela tem origem também no substantivo *alienatio*, que diz de um estado dissociativo, hostil (RICOEUR, 2002).

Paul Ricoeur reconhece um uso moderno e frequente do termo *alienação*:

No uso atual, a palavra encontra aplicação importante em termos das relações do trabalhador com o produto de seu trabalho e com as instituições, poderes e homens que o possuem. A palavra, de fato, oscila entre a descrição objetiva de uma situação de exploração e a consciência dessa condição (RICOEUR, 2002, p. 01).

Esta lógica trabalhista é um recorte importante. Sobre o indivíduo explorado, Paul Ricoeur (2002, p. 02) acrescenta: “podemos dizer então que ele não é mais ele mesmo, mas que

ele se tornou outro. ‘Dê algo a outro e torne-se outro’ já é um duplo foco de significado”. O trocadilho diz que “o outro”, depois da *alienação*, é tanto aquele que recebeu quanto o que abriu mão em troca da coisa vendida. Assim, ambos deixam de ser os mesmos depois da troca ou cedência. Talvez esse sentido – de torna-se outro depois da *alienação* – seja o mais imediato e, ao mesmo tempo, aquele que expressa fielmente os efeitos desse acontecimento.

Pode-se dizer que este é o significado atual predominante, fazendo referência ao campo do trabalho e das relações intersubjetivas no sistema capitalista. Isto não impede que variados campos do conhecimento utilizem a mesma palavra, com significações diversas. O uso dessa variedade absurda de significação passa despercebido também no judiciário. Não existe prejuízo na existência *per si* de várias significações, mas quando se deixa de questionar sobre o que se está falando, das compreensões que partem cada falante ao termo *alienação*, aí se coloca o problema.

Com relevante contribuição, o levantamento do uso atual feito por Ricoeur diz respeito à ideia de mudança que passa uma pessoa ao alienar um bem seu ou a si próprio, com seu tempo e trabalho. Dar algo, portanto, é mais que ceder e seguir em frente. Significa, para além de estar livre e poder usufruir do sucesso contratual, mas usá-lo sendo outro, uma pessoa modificada desde a fundação do acordo.

A seguir, serão relatados os cortes epistemológicos deste termo na filosofia e na psiquiatria. Será feita também uma breve introdução do termo na psicanálise, onde Lacan trabalha a relação do sujeito com o Outro. O conceito de grande Outro será apresentado como suporte à explicação do que é alienação para a psicanálise.

Ao final deste capítulo, algumas aproximações serão expostas, fazendo referência ao que se conseguiu apreender de herança epistemológica dessa palavra. Além disto, no tópico sobre *alienação* na psicanálise, pretende-se introduzir brevemente a noção de *alienação* para Lacan, com o objetivo de propor uma leitura do fenômeno da “alienação parental” também com o olhar psicanalítico.

3.2 Do contrato social ao declínio moral

No século XVIII, ao tratar do estado dos doentes, Pinel usou o termo *alienação* para substituir “loucura”. Para esse médico, “loucura” dizia de maneira muito genérica sobre o estado dos doentes. Tal preferência está ligada à expressão mais fiel de *alienação*, que expressa formas de lesões do entendimento. Embora Pinel tenha exclamado sua preferência terminológica neste período, já no século XV a palavra *alienação* era usada no sentido psiquiátrico, ou seja, sua

utilidade como “alienação mental” é anterior a Pinel. Além disso, havia o uso mais antigo do termo no sentido jurídico, significando ceder ou vender uma propriedade (POLI, 2005).

Também foi com o sentido de cedência que Rousseau elaborou a ideia de “contrato social”. Segundo o filósofo, esse contrato é lavrado quando o homem aliena sua liberdade natural à coletividade, ao bem social compartilhado (POLI, 2005). Assim, ceder liberdade individual seria a única forma de vivência em sociedade, um “abrir mão” que devolveria a paz e a própria liberdade das pessoas depois de aceitarem e seguirem regras mantenedoras da ordem.

Para Poli (2005) o uso do termo em tempos distintos confirma a herança do seu sentido, como ocorreu com a *alienação* da filosofia contratualista para a psiquiatria. Segundo a autora, “o alienado mental é aquele que perdeu sua liberdade moral, condição para o estabelecimento do contrato social” (p. 135). Está estabelecida a herança da palavra em:

Mesmo que historicamente sua origem seja anterior, o alienismo de Pinel é herdeiro também da filosofia contratualista. O médico seria o representante da sociedade que tem por encargo proteger e assistir o doente. Alienação significa, nesse contexto psiquiátrico, a desresponsabilização do paciente sobre seus atos. A doença mental é assimilada à degenerescência do juízo moral (POLI, 2005, p. 135).

Como em toda herança, há manutenções e perdas. Manteve-se o sentido de guarda da ordem pela sociedade (filosofia de Rousseau), adaptando esta regulação à figura do médico (psiquiatria do século XVIII). Os contratos sociais seriam os laudos, ao atestarem sobre o paciente adoecimento do seu juízo, declínio do seu entendimento. Isto foi o que se manteve, com as devidas adaptações elementares.

No entanto, o termo *alienação* passou a ganhar novo uso quando levado à psiquiatria por Pinel, e isso merece ser apontado. Quando herdados os agentes do contrato, passando da coletividade reguladora – pela sociedade e Estado – para a instituição de psiquiatria cuidadora, o elemento novo foi a desresponsabilização do alienado (POLI, 2005).

De maneira clara, ficou estabelecido um contrato que atestava mais que uma cedência (sentido jurídico ou contratual), passando a sustentar a incapacidade total ou parcial do paciente assumir seus atos, sendo mediada pelo médico inclusive a liberdade individual do alienado.

Como afirma Poli (2005), “o processo terapêutico empregado na época preconizava que o doente deveria entregar/alienar sua alma à ciência do médico” (p. 136). Portanto, todos aqueles que não podiam fazer pacto social passaram a ser tidos como alienados, por falta de juízo e entendimento. O julgamento deste declínio estava atrelado ao sentido que separava médicos de pacientes numa escala de respeito moral. Pinel afirmava que os alienados atendidos por ele eram:

[...] conhecidos aliás por uma honestidade rígida nos seus intervalos de calma, mas que durante seus acessos tornavam-se notáveis por uma tendência irresistível de roubar e trapacear. Um outro insano, de natureza pacífica e muito suave, durante seus acessos parecia inspirado pelo demônio da malícia; ficava permanentemente numa atividade nociva: trancava seus companheiros nos alojamentos, provocando-os, batia neles e suscitava querelas e rixas de todas as formas (PINEL, 2004, p. 119).

O uso de *alienação* no tratamento moral de Pinel guardava o sentido de alteração vertiginosa do estado mental, resultando em formas incontrolláveis e desrespeitosas de ser. Dirigir os alienados, portanto, significava ficar em vigilância quanto aos seus desvios repentinos, controlando e domando-os. Assim, falava-se em qualidades físicas e morais do médico que o distanciavam do alienado, e faziam deste último um dependente do médico ou alienista.

Pode-se dizer, depois destas exposições, que para Pinel o termo *alienação* implicava na total inaptidão do alienado em julgar os fatos do mundo, incluindo sua própria vida. Mesmo não sendo essa a intenção de Pinel, o médico alienista passou a ser o representante da norma social, no sentido de Rousseau, enquanto o “alienado” foi tomado como “pervertido”, por não fazer a passagem do estado natural ao da inserção social, transgredindo aquilo que é requisito para se alienar ao coletivo.

Estar alienado, neste sentido da filosofia contratualista, significava a completa insubordinação ao pacto social causada pelo declínio crônico do juízo. Já para psiquiatria, estar alienado significava estar habitado por um “estrangeiro hostil”, aquele do qual todos os esforços pareciam ser insuficientes para controlá-lo.

3.3 Alienação e reconhecimento em Hegel

Para o filósofo alemão Georg Friedrich Hegel, o contrato – como o “contrato social” de Rousseau – implica apenas um circuito de trocas entre indivíduos particulares, estabelecendo a forma simples do direito. Já a interação social, que envolve a ética e a moral, deve considerar a diferença entre interior e exterior, marcando a existência do “estrangeiro” (POLI, 2005). Fazendo uma leitura dessa distinção, Ricoeur (2002, p. 820) diz que “a alienação-contratual designa uma promoção do homem por meio de uma despossessão do ter, enquanto a alienação-estrangeiridade designa um empobrecimento do homem por meio de uma despossessão do ser”.

A externação é o movimento pelo qual o interior se dirige ao exterior. Ela pode se revelar como alienação-contratual ou alienação-estrangeiridade, dependendo se há retorno ou não à interioridade. Este retorno depende do operador “reconhecimento”, ou seja, se a consciência se reconhece na exterioridade, há uma consciência-de-si e isto corresponde à alienação-contratual.

Não havendo este reconhecimento, o exterior é tomado como estrangeiro e *alienação* tem o sentido de declínio, perda e empobrecimento de si mesmo, da autonomia (POLI, 2005).

Na relação do escravo com o senhor, uma pessoa se submete ao Outro para ser reconhecido como pessoa também. Segundo Poli (2005, p. 141), “o que esta figura encena é a determinação do desejo humano como desejo do Outro”. Ela se refere à submissão do escravo ao senhor em que, para não entrar no fatalismo do “matar ou morrer”, o escravo se submete.

3.4 *Alienação na lógica do capital*

Para Marx, o movimento apontado por Hegel de *alienação* e reconhecimento diz respeito à redução do alienado ao estatuto de objeto do Outro. Nesse sentido, as pessoas seriam objetos prontos para o mercado e indistintas entre si; elas seriam mercadoria. Haveria uma exclusão da singularidade humana para que ele seja tomado como objeto coletivo no sistema de trocas, sob o “benefício” de pertencer ao Gênero Humano (POLI, 2005). Seguindo essa lógica, o homem abre mão da sua singularidade em troca do reconhecimento de seu valor. Isto o faz ser admitido como pertencente ao coletivo humano, contudo o faz ter uma perda de si mesmo.

Para Poli (2005), Marx defende a ideia de que o Capital se impõe aos homens e transforma-os em instrumentos de produção. O sistema econômico se coloca como regente das relações, levando a uma servidão ou submissão involuntária das pessoas. Para Marx, portanto, *alienação* tem um sentido negativo, de opressão e empobrecimento do homem (POLI, 2005).

Segundo esta mesma autora, Marx “destaca a potencialidade da alienação-estrangeiridade, o papel irresolúvel da contradição, como princípio libertador do sujeito das armas simbólicas que o determinam e o assujeitam à posição de objeto” (2005, p. 146). Assim, *alienação* como conceito em Marx está em função do tema da liberdade humana, que segundo ele só é possível através da revolução.

Para Marx existe mais que um tipo de *alienação*, mas vários: *alienação* religiosa, política, reificação do trabalhador, *alienação* do homem às suas criações, da atividade produtiva, em relação aos outros homens, em relação à sua qualidade humana e *alienação* em relação à natureza (BARROS, 2010, p. 236-237). Conclui-se que nas formulações marxianas o termo *alienação* está ligado ao sentido de “se perder”, estado humano de estranhamento a si e à natureza.

3.5 Alienação na Psicanálise

Aparando inicialmente o termo *alienação* da tradição de Hegel e Marx, Lacan dá novo significado a esse vocábulo, com a peculiaridade que a psicanálise lhe parecia favorecer (RIAVIZ, 1998). O motivo de expô-lo neste subcapítulo é o de introduzir o pensamento lacaniano a respeito de alienação, para fazer inferências sobre esta operação na Alienação Parental. Sabe-se, desde já, que é um conceito novo, embora a semântica e o sentido de abertura para o externo permaneçam.

Alienação em psicanálise é o processo fundamental de encontro do indivíduo com a linguagem (RIAVIZ, 1998). Ele chega ao mundo e já encontra tal linguagem; é inserido no mundo já em funcionamento. Como afirma Nascimento (2010):

[...] uma linguagem cujas regras e códigos já estão definidos, não tem tido o sujeito nenhum papel em sua constituição. Essas leis lhe são exteriores, e preciso conformar-se a elas caso se queira obter o reconhecimento do Outro falante. Com efeito será esse Outro que lhe ensinará a servir-se da linguagem, Outro que fornecerá todos os significantes necessários a tal utilização (NASCIMENTO, 2010, p.01).”

Buscando investigar a constituição do sujeito, no seu Seminário XI Lacan (1985, p. 194-195) disse que “[...] o sujeito depende do significante e o significante está primeiro no campo do Outro”. Além de o indivíduo não participar dessa constituição da linguagem – que o precede - a sua inserção no mundo da fala depende do Outro, e este lhe apresentará os significantes a serem usados. São leis às quais o ser falante está submetido.

Para Lacan (1985, p. 193-94) “o Outro é o lugar em que se situa a cadeia do significante que comanda tudo que vai poder presentificar-se do sujeito, é o campo desse vivo onde o sujeito tem que aparecer”. Ocorre, então, a dependência imperiosa do sujeito ao lugar do Outro (LACAN, 1985).

Em seu *Dicionário de psicanálise*, Roudinesco discute que:

Como todos os freudianos, Lacan situou a questão da alteridade, isto é, da relação do homem com seu meio, com seu desejo* e com o objeto, na perspectiva de uma determinação inconsciente. Mais do que os outros, entretanto, procurou mostrar o que distingue radicalmente o inconsciente freudiano — como outra cena*, ou como lugar terceiro que escapa à consciência* — de todas as concepções do inconsciente oriundas da psicologia. Por isso é que cunhou uma terminologia específica (Outro/outro) para distinguir o que é da alçada do lugar terceiro, isto é, da determinação pelo inconsciente freudiano (Outro), do que é do campo da pura dualidade (outro) no sentido da psicologia (ROUDINESCO, 1988, p. 558).

Ou seja, o Outro da psicanálise é o lugar de onde se reafirma a sobredeterminação do inconsciente, diferente do “outro” da psicologia que se refere ao semelhante completamente

captável pelas funções sensitivas, aquele em que se pode ir conhecendo e comparando na medida da abertura para a convivência.

Nas palavras de Kaufmann (1996, p. 386): “o Outro como lugar da fala propriamente dita permite a Lacan dizer que o sujeito recebe do Outro sua própria mensagem sob uma forma invertida”. Isto corrobora com Brockhausen (2011, p. 134) quando diz que o “o Outro é o lugar ao qual o sujeito endereça sua mensagem, o lugar da demanda, uma vez que é via pela qual o sujeito pode se confrontar com a falta no Outro e aceder ao desejo”.

Assim, o sujeito se encontra com o Outro desde a experiência de satisfação originária. Diante da sua necessidade que gera tensão e desconforto, o semelhante desempenha função de Outro na medida em que a troca simbólica é estabelecida, quando ela gritou e o Outro interpretou o grito como mensagem, sendo o grito essa primeira participação da criança na troca. A memória da criança registra, então, tanto os aspectos do objeto quanto as palavras ditas naquele momento de eliminação do desconforto. Isto corresponde à inserção da criança no campo simbólico, onde os significantes são trocados (NASCIMENTO, 2010).

O grito é o primeiro significante da criança pequena (S1), mas é o significante da resposta (S2) que faz do grito um significante. É S2 que inaugura a função de significação da linguagem, ou seja, só no *a posteriori* da resposta do Outro é que se pode falar em mensagem ou apelo feito pelo recém-nascido. Assim, o sentido é dado por S2 a S1, de maneira retroativa. O sentido é possível de ser produzido na articulação S1-S2 e, em consequência dessa produção de sentido, também é produzida *alienação*. O sujeito se aliena ao significante dado pelo Outro. (NASCIMENTO, 2010).

E qual seria, pois, a ligação entre o Outro já exposto brevemente e a alienação na psicanálise à lacaniana? Sobre isto, Riaviz (1998, p. 70) afirma que “o sujeito nasce, portanto, numa relação de dependência significativa com o lugar do Outro. Desde logo, sempre que um significante representa um sujeito para outro significante, a alienação se produz”. Fica estabelecida essa relação na operação da alienação que é esta dependência do sujeito em ser representado por um significante a um “novo” significante.

Portanto, no sentido psicanalítico, *alienação* é o processo pelo qual o sujeito é apresentado pelo significante – como o grito (S1) - para outros significantes – como a resposta do adulto ao grito (S2). O resultado da união do sujeito com o Outro é uma perda de alguma parte do seu ser (Brockhausen, 2011), e como afirma Laurent:

A alienação, isto é, o fato de que o sujeito, não tendo identidade, tenha de se identificar-se a algo encobre ou negligencia o fato de que, num sentido mais profundo, o sujeito se define não apenas na cadeia significante, mas no nível das pulsões, em termos de seu gozo em relação ao outro (LAURENT, 1997, p.43).

Trata-se, em vista disso, do assujeitamento ao significante que está no campo do Outro, sem os quais o sujeito não entraria no mundo de linguagem. A *alienação* aqui é, antes de tudo, uma *alienação fundamental* que se trata da origem do sujeito, sendo uma abertura simbólica ao Outro. Esta operação consiste, assim, em momento lógico crucial para toda subjetividade, onde o que é alteridade habita de maneira constitutiva o sujeito (BROCKHAUSEN, 2011).

3.6 Aproximações epistemológicas de *alienação* ao composto “*alienação parental*”

Nesse levantamento sobre a trajetória de *alienação*, a palavra “reconhecimento” aparece na dialética hegeliana, fazendo referência ao movimento de externalização, onde a consciência pode ou não se reconhecer na exterioridade. Nesse caso, reconhecimento é a função da consciência de se enxergar fora do interno. Este sentido guarda uma aproximação com o composto “*alienação parental*”: a criança alienada faz movimento de externalização, se aliena ao adulto sem retornar à interioridade com a mesma ambivalência ao genitor vítima, pois o “estrangeiro” lhe pronunciou como dotado de um único sentimento, que é o ódio e desprezo.

Para Lacan, trata-se também de uma *alienação* que precisa do reconhecimento do Outro. A palavra “reconhecimento” se repete, é indissociável de *alienação*, o que leva a concebê-la em cada fase desse estudo.

Para Marx, o homem alienado deixa de se reconhecer na vida relacional e no trabalho. Para Barros (2010, p. 240), “das condições de alienação, Marx passa a filosofar sobre a retomada da *alienação*, sobre as possibilidades do homem retomar a plenitude consciente de sua própria vida, despertando do seu estranhamento: libertar-se, enfim”. Depreende-se deste fragmento que na *alienação* do homem pode ocorrer um retorno deste à sua liberdade pelo reconhecimento de si e do seu papel no meio econômico, social e privado.

Mais que a simples alteração da consciência, na teoria marxiana isto aparece como resultado do assujeitamento humano que leva à sua desrealização em nome da autorrealização. Essa autorrealização está atrelada também ao reconhecimento do outro, quando o ser é suprimido àquilo que possui materialmente, quando os bens de consumo lhe são fartos e vistos ou comparados por todos os que estão lutando por tal “realização”, o que para Marx consiste na desrealização, um furo no projeto de ser livre.

Ainda na lógica marxiana, o “reconhecimento” aparece como moeda de troca para que o trabalhador continue a abrir mão da sua singularidade nos processos de produção. Paradoxalmente, ele não consegue se reconhecer diante do produto que ele mesmo fez ou teve parte na sua constituição (BARROS, 2010).

Nesta lógica, a herança do termo se inverte: na Alienação Parental, a criança delega a si mesma todas as ideias depreciativas feitas à vítima, negando qualquer contribuição do genitor alienador na construção destas ideias, este é o sintoma daquilo que Gardner (2002) chama de *síndrome do pensador independente*.

Em vez de não se reconhecer diante do produto feito por ele mesmo, como acontece nos contratos e atividades capitalistas, a criança alienada reconhece o “produto” como apenas seu mesmo sendo quase todo o processo iniciado na má elaboração da separação por um dos pais ou pelos dois. Ressalta-se, porém, que não é unilateral este movimento de instalação da AP, como tratado no subcapítulo: “negação do maniqueísmo ou da culpa unilateral pela psicanálise” apenas se diz que a programação enquanto represália parte do alienador ainda não separado psicologicamente.

Tal como na psiquiatria, que dava ao médico a posse do alienado, também na AP é a posse da criança que está em jogo, o maior tempo de convivência com ela (SILVA; BORBA, 2014). Isto ocorreria pelo fato de que o próprio filho se nega a ficar com a vítima, mesmo quando a guarda compartilhada está posta. Por outro lado, pode-se falar da qualidade desta convivência que é diminuída significativamente, ainda que se passem dias com a figura parental afastada na AP. Nos dois casos, é a tutela de um que está sob o controle do outro, fazendo-se alienação da liberdade.

Na alienação psiquiátrica, a possessão é sobre o corpo e todas as vontades autônomas de liberdade dele. Na AP, no entanto, o alienador tem o recurso da sutileza em seus atos, pois esse convence o alienado que seu outro genitor é um intruso e empecilho para sua felicidade. É uma tutela escravista sobre os pensamentos, a memória e os significados parentais.

De maneira análoga, na cena de servidão do escravo ao seu senhor, o que está em jogo é não voltar ao estado primitivo de matar ou morrer, momento em que o escravo se submete, sendo reconhecido restritamente como outro humano, com “menor valor” para quem o explora, mas capaz de alienar seu trabalho e liberdade e, assim, sobreviver.

Semelhante ao homem que perdeu a sua liberdade, a criança vítima de AP sofre uma imposição externa, intensa e penosa. Sobre essa aproximação, pode-se concluir que a servidão é

algo que o alienado já percebe como parte de si. A criança está convencida que se afastar é o melhor a se fazer, vendo-se determinada em sua decisão de romper definitivamente com a outra parte. Ela já não sabe o que é mando do seu “senhor”, entende todos os atos como genuinamente seus. Ocorre a confusão sobre o que é verdade e mentira. Todos ficam desacreditados sobre o que realmente levou-os àquela situação embaraçosa (SILVA; BORBA, 2014).

Na AP é isto que ocorre: a criança contribui com a criação de falácias na medida em que o alienador dá pistas que ele, o adulto, precisa disto para “ficar bem”, de que precisa dessa ajuda da criança para confirmar seus ditos acusatórios, da sustentação de maus-tratos – de toda natureza – vindos da vítima. Ela se aliena ao discurso do Outro sem reconhecer esta alteridade (FREITAS, 2015).

Porém, diferente da concepção de Marx cuja alienação está ligada A “turvação da consciência”, para a psicanálise não se trata da “servidão” pura e simplesmente. Antes, há uma forte identificação inconsciente, da qual a criança tem de se submeter para aceder enquanto sujeito.

4 A REPRESENTAÇÃO ATUAL DA INFÂNCIA

Para responder a questão dos porquês de a criança ser considerada atualmente como aquela que não pode falar, sob um imaginário social de imaturidade que reflete nas legislações, busca-se aqui as razões históricas e sociais que desembocam esta representação contestável.

A infância, tal como ela é representada, surge de uma invenção social e histórica. Sustentar que se trata de uma invenção faz da infância algo não natural. A infância não corresponde, nesse sentido, à fase biológica situada nos primeiros anos de vida (CIRINO, 2001). Se não possui essência ou natureza, então a infância costuma ser associada à imaturidade por motivos que precisam ser explorados. Torna-se indispensável reaver os motivos que levam a infância a ter esta representação social, como fase peculiar de desenvolvimento dotada de imaturidade psicológica e comportamental.

4.1 Duas acepções de “criança”

Para Ariès (1981, p. 156), existe um “sentimento da infância” que ele designa como “a consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto”. No capítulo “*Os dois sentimentos da infância*”, Ariès escreve que este sentimento de particularidade não existia na idade medieval, significando que bastava não

precisar mais dos cuidados constantes da família, a criança já era considerada adulta, sem qualquer distinção. Não era dado um lugar particular à criança. Assim, na Idade Média ser criança significava apenas a miniaturização da vida adulta, um estágio que logo deveria passar.

Para Cirino (2001), foi a partir do século XVI que este sentimento passou a se fazer presente nas sociedades. Para o autor, essa mudança deu início à “sacralização da infância”, entendida idealmente como feliz, livre de preocupações e responsabilidades. Os adultos passaram a contemplar a infância, a agradar-se dela.

Oscar Cirino se detém em dois autores, a fim de demonstrar os sentidos da infância. São eles Santo Agostinho e Jean-Jacques-Rousseau.

4.1.1 A agressiva “criança” de Santo Agostinho

Para Santo Agostinho a infância é uma época desprezível e marcada pela maldade. Buscando justificar o cristianismo à razão humana, Agostinho tentou sintetizar a religião cristã e a filosofia grega clássica. A criança no pensamento do filósofo cristão já guardava desde a mais tenra idade a marca do pecado original, e a alma das crianças era carregada de maldade, em vez de inocência (CIRINO, 2001).

Esse estado de agressividade na criança percebido por Agostinho é o ponto de partida para Lacan descrever a inveja e a rivalidade infantil (CIRINO, 2001). Em vez de pecadora, como considerava Agostinho, Jacques Lacan considera que a criança vive uma agressividade original. Tal perspectiva aponta para a ideia que a psicanálise tem da criança, se deslocando do ideal de completa passividade para a inserção no campo das disputas, em relação oponente com o seu semelhante.

O pensamento de Agostinho influenciou fortemente o cristianismo e a pedagogia, considerando a maldade como a principal verdade da criança. Nesse sentido, a criança seria aquela que ainda não fala nem balbucia, é dotada de agressividade original destinada normalmente ao irmão (CIRINO, 2001).

Essa perspectiva é importante por que separa, na pedagogia, aqueles que ainda não passaram pelo processo adestrador da escola e que, por isso, ainda estariam submetidos e condenados a esse instinto maldoso. A pedagogia, por sua vez, viria a respaldar diversos caminhos jurídicos de enquadramento das pessoas às normas, à moral e mais recentemente ao pensamento empreendedor.

4.1.2 A “boa criança” de Rousseau

Já para Rousseau, a infância é uma época importante marcada pela inocência. Os modos que lhe são próprios – ver, sentir e pensar – separam vigorosamente a criança do adulto. A criança é, nesta filosofia, possível de ser moldada para ser um adulto bom (CIRINO, 2001). Tal visão sobre a criança, radicalmente oposta àquela de Agostinho, considera que originalmente se tem a bondade natural que impera na criança ainda não corrompida, não viciada pelo social. Trata-se de uma visão [romântica] da infância que influencia o pensamento universal.

Para Rousseau, esta etapa da vida é marcada pela capacidade de ser modelada, servindo de modelo a ser perseverado nas idades futuras. Serviria tê-la como modelo para resgatar a criatividade, espontaneidade, sensibilidade e isenção dos preconceitos. Sobre isso, Ferreira (2008, p. 48) diz que “de fato, muitos artistas modernos celebram a infância (a criança em suas capacidades apreciativas e produtivas) por dela intuïrem uma tendênciã antagonica ao racionalismo”. Busca-se a sensibilidade do ser da criança, supostamente invariável. Pode assustar ver uma criança cujos atributos criativos ou de sensibilidade perceptiva são escassos.

Porém, como afirma Cirino (2001, p. 29) “Lacan não define o pensamento inconsciente como a permanência da criança no homem”. Nega-se, assim, que a psicanálise conceba o inconsciente como o estado atualizado da criança que um dia já se foi, pois não se trata de “criança”. O que permanece, no entanto, é o infantil e com formas tomadas não pelos fatos (apenas), mas atualizadas também pelas fantasias de cada sujeito.

Lacan (1988, p. 37) chega a ironizar esse adulto, ao indagar: “quando nos referimos ao ser adulto a que referência estamo-nos referindo?”. Isso mostra a indiferença, para esse psicanalista, quanto à maturação quando se trata do saber do inconsciente.

Ser criança na lógica de Rousseau corresponderia ao momento da infância. Para Cirino (2001, p. 49) “é importante lembrarmos, inicialmente, que a psicanálise não se constitui em uma teoria sobre a infância, mas sobre o inconsciente e o gozo”. Assim, quando se trata de psicanálise, distinguir infância de infantil é essencial.

4.2 A infância e o infantil na Psicanálise

Sobre o período em que se classifica a criança, Ferreira (2008, p. 42) diz que “poderíamos então propor a infância como atributo histórico, solícito às narrativas e que se vincula à ideia de puerilidade, como uma fase de maturação psíquica, social e fisiológica do sujeito”. Este é o ponto

evolutivo, maturacional do homem, aquele cuja utilidade é dada historicamente, a depender dos interesses de cada época.

Por outro lado, para Birman (1994, p. 18) o infantil seria “a fantasmática do sujeito sobre a sua infância, sobre o seu passado, que teria o poder de plasmar o seu imaginário e delimitar suas maneiras de gozar”. Diante do que se expõe sobre as acepções russelianas e psicanalíticas, confirma-se que na psicanálise não é a criança que fica no adulto, mas o que permanece é o infantil dotado de fantasmas sobre a infância.

Ainda esclarecendo esta distinção, Birman (1994, p. 19) diz: “foi aqui que se constituiu propriamente o conceito de infantil, marcando sua diferença com a noção evolutiva de infância. Existiria assim um infantil no psiquismo que seria irreduzível a qualquer dimensão cronológica e evolutiva [...]”. Esse “infantil” não aponta para a realidade factual ainda na infância, mas da realidade psíquica, feita também de fantasias e que se sobrepõe à realidade factual.

Sabendo, a partir de Freud, que a realidade psíquica é feita também de fantasias e que estas são a fonte da vingança na AP, discute-se com Zimerman (2012, p. 134), que afirma: “psicanaliticamente, o conceito de fantasia se constitui como um elemento fundamental na estruturação do psiquismo de qualquer ser humano. Ademais, considera-se a fantasia como um fator fundamental na etiologia das neuroses”. Na AP a fantasia do alienador está relacionada ao seu absolutismo neurótico, de possuidor do filho e da verdade parental, garantindo-se como único representante da criança em nome do afastamento que seria merecido à outra parte; é uma fantasia ligada à simbiose do Outro que tenta excluir o terceiro.

Em capítulo de nome *é pecado eu te perder*, Lima (2008, p. 73) diz “[...] a capacidade de elaborar o luto da separação é proporcional à possibilidade do sujeito poder renunciar aos antigos projetos solidificados, os quais desaguaram em desilusões”. Isto corrobora com a noção já apresentada de que a fantasia do alienador está relacionada também à sua realidade psíquica, aquela que ainda não viveu o luto, e procura concretizar, a qualquer custo, o retorno do relacionamento.

4.3 O *infans* no Sistema de Justiça

O Estatuto da Criança e do Adolescente reviu o uso do termo “menor”, supondo que sua utilidade é pejorativa (BRASIL, 1990). Isto atendeu a boa parte da demanda militante em razão dos desfavorecidos socialmente, que eram tidos como marginais ainda fora da maioridade penal. Então, como se referir a estas pessoas nos autos processuais? Não era mais conveniente chamá-

los de “menores” pelo estigma imputado nesse termo. A saída foi e está sendo simples. Recorre-se a outro termo, desta vez aquele que gere menor impacto negativo, mantendo a imagem impessoal e inclusiva da justiça.

De maneira sintomática, o judiciário utiliza a nomenclatura “infante” nos processos, do início ao fim, para se referir às crianças e aos adolescentes. Em psicanálise o termo “*infans*” aparece na teoria lacaniana como “aquele que ainda não fala”, onde a criança muito pequena reconhece a própria imagem no espelho, percepção esta que é confirmada pelo outro (JORGE, 2008). *Infante* e *infans* remetem a uma mesma significação ou campo semântico.

Ao discutir sobre esta temática, Ferreira (2008, p. 169) argumenta que o “*Infans* refere-se àquele que não é capaz de falar, aquele cuja experiência antecede a fala, que ainda não está totalmente inserido na linguagem”. Isto ocorre, infelizmente, diversas vezes no sistema de justiça: para a criança ou adolescente a palavra é um objeto impossível.

A própria legislação pondera que a criança deve ser escutada. Mas será escutado o “infante”, aquele que nada pode dizer? É sintomático, pois o Direito insiste em usar o “infante”, ou seja, aquele que não pode falar e, ao mesmo tempo, sustenta no ECA e na base do Direito de Família o melhor interesse da criança. Para Maia et al. (2012, p. 48) “o sujeito que sofre com seu sintoma não reconhece nele uma satisfação”. Assim ocorre com parte dos operadores do Direito que, ao repetirem sistematicamente o termo “infante”, assustam-se ao conhecerem o que significa o termo *infans*. Repetem sem se questionar do por que não utilizar “criança ou adolescente”, por exemplo.

Nomeá-los infantes possui relação com o sintoma da justiça, causando inclusive resistência quando os operadores do direito são convocados a ouvir este significado de “não falante”. Resiste-se ao confronto com o seu próprio sintoma, qual seja o de estar satisfeita em não ter de ouvir efetivamente aquele que nada teria a dizer. Urge outra postura, pois se concorda com Ferreira (2008, p. 169) quando este diz que “[...] nossas crianças falam, por vezes com uma impressionante avidez e desenvoltura”. As crianças possuem plena capacidade de expressão sobre a sua dinâmica familiar.

Na AP esta capacidade pode ser limitada, mas ainda assim torna-se imprescindível ouvir a criança para além das suas identificações imediatas com o alienador, a fim de que se defina a existência desta condição penosa típica; também para que a equipe multidisciplinar consiga dizer

sobre aquela história, em relatório ou laudo, levando em conta inclusive o que se hesitou dizer, mas que se “deu pistas”.

Felizmente este sintoma do judiciário pode ser deixado de lado, quando alguns operadores – peritos psicólogos e assistentes sociais, comumente – são defrontados com a significação de *infans*. Mesmo que parcialmente, pode-se substituir a terminologia por “criança” ou “adolescente”, e mais do que na escrita e discurso cotidiano, eles passam a se permitir ouvir estas partes processuais como elas realmente merecem. Isso desacomoda concepções enraizadas, como é o caso de conceber o discurso da criança como mera repetição do que dizem os pais.

As crianças e adolescentes falam e querem ser ouvidas, precisam se sentir parte do processo. Elas podem acrescentar detalhes substanciais para identificação da AP, ação decisiva para se investigar abuso sexual, negligência ou omissão.

4.4 Legislações e ascensão da fala da criança no Brasil

Depois de apresentar os pensamentos antagônicos sobre a criança, de Agostinho a Rousseau, de discutir brevemente qual a posição da psicanálise quanto à distinções necessárias entre infância e infantil, urge a questão sobre os efeitos de se considerar a criança em prismas ideais nas legislações brasileiras, como é o caso que Cirino (2001) expõe:

O próprio Estatuto da criança e do adolescente – que os reconhece como sujeitos de plenos direitos – postula sua “condição peculiar” de “pessoas em desenvolvimento”. Assim, aos diferentes fenômenos ocorridos no organismo agregam-se características psicológicas e comportamentais, o chamado “desenvolvimento emocional ou afetivo”. Favorece-se, desse modo, a uma confusão conceitual, pois, quando se fala do desenvolvimento da criança, misturam-se e sobrepõem-se noções provenientes de lógicas distintas – a do ser vivo, a do ser falante e a do ser social (CIRINO, 2001, p. 15).

Existe essa confusão conceitual apontada por Cirino, uma vez que a criança tomada como “pessoa em desenvolvimento” corresponderia, segundo o autor, a apenas o aspecto maturacionista e biológico, desconsiderando as lógicas implícitas em “desenvolvimento da criança” que apontam para o ser falante e social. A lógica do ser falante a qual ele se refere é caríssima à psicanálise, uma vez que diz do sujeito de linguagem.

Pode acontecer de uma criança que consegue falar no nível esperado para a sua idade, por exemplo, ser severamente retraída e dizer pouquíssimo quando convocada a falar em entrevista psicológica. É desta fala que se diz de um desenvolvimento do ser falante, e não se atendo apenas à maturação do aparelho fonador ou da aprendizagem formal de palavras. É que ali não está a criança apenas escolarizada, objeto da aprendizagem formal, mas aquela que, por exemplo,

perdeu os seus dois pais e encontra-se em luto profundo. Ela não fala, não emite qualquer som. Usou-se esta situação para ilustrar as lógicas que o ECA mistura: a do ser falante, do ser vivo e do ser social.

De maneira paradoxal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera:

Além do direito à liberdade de expressão e opinião (inciso II do art. 16), a palavra da criança passa a ser valorizada em decisões que envolvem a sua vida, como por exemplo, a colocação em família substitutiva mediante guarda, tutela ou adoção. Assim, o parágrafo primeiro do art. 28 estabelece: “sempre que possível, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido e sua opinião devidamente considerada” (CIRINO, 2001, p.36).

O paradoxo está posto. O Art. 16. legitima no Judiciário a fala da criança, e o art. 28 corrobora com esta abertura (BRASIL, 1990). No entanto, permite-se a interpretação de que algumas vezes não é possível ouvir a criança. O “sempre que possível” é abertura demasiada, e sem limites, para justificativas diversas que nem sempre favorecem o melhor interesse da criança ou adolescente. O cuidado que se deve ter é para que esta interpretação não se torne uma completa arbitrariedade em desfavor da escuta à criança.

É paradoxal justamente por que, como aponta Lima (2008, p. 52) “o interesse da criança, a sua personalidade, o poder de ter sua palavra escutada constitui a base do Direito de Família”. Esta preponderância do interesse maior da criança se esbarra quando a escuta oferecida a ela está viciada, tomada pelo viés da pureza ou da incapacidade de se deixar influenciar pelo discurso adulto.

O argumento, por exemplo, de que para proteger a criança de assistir em juízo a alta litigância vivida pelos pais, resolve-se não convidá-la ao judiciário, trata-se na verdade de uma desconsideração da fala da criança em nome do seu melhor interesse.

Como expõe Lima (2008):

Em nome do interesse da criança, uma série de intervenções foi legitimada em nossa cultura. A intervenção jurídica exercida pela palavra do Juiz da Infância normaliza as relações da criança com a sociedade em que vive. O ato jurídico pode selar o destino da criança. Todavia, a intervenção jurídica refere-se invariavelmente ao rigor da lei na definição da autoridade parental e, via de regra, cabe aos pais garantir os direitos da criança (LIMA, 2008, p. 89).

O juiz pode abortar o início do estudo de caso, e esta decisão se configure por parâmetros jurídicos contestáveis no campo da psicologia jurídica. Aponta-se aqui a fragilidade de uma delas: o argumento de que se deve poupar a criança da litigância adulta.

Como defende Dolto (2011, p. 121):

O juiz é o representante da lei. Pois bem, as crianças, até esse momento, só tiveram contato com uma lei que as enfiou num buraco, ao passo que a lei existe para defender as liberdades. É preciso sustentar no jovem a Liberdade de pensar e de se exprimir sobre a situação que lhe é criada, o que não quer dizer que, por ter se queixado do que está acontecendo em sua família, ele será imediatamente trocado de família; de modo algum. Mas, como terá podido falar a esse respeito, será reconhecido como alguém que tem o direito de pensar e não ficará no desespero da solidão (DOLTO, 2011, p. 121).

Defende-se, como a psicanalista, que a criança deve ser ouvida no Sistema de Justiça. Porém, não deve ser a sua pessoa atrelada ao ideal de criança herdado da filosofia de Rousseau, que a considerava boa demais para fantasiar ou para ser hostil, o que na AP se revela admissível.

Sabe-se que o direito de convivência é negligenciado em casos de AP e, quando a criança não é ouvida – mesmo sob o pretexto de proteção a ela – não se detecta a ocorrência de AP, o que compromete a segurança e a saúde biopsicossocial. As disputas de guarda não são agora, literalmente, a realidade brasileira, pois a guarda compartilhada tornou-se compulsória, a partir da Lei 13.058/2014. Esta lei diminuiu de maneira significativa o prejuízo da falta de convivência familiar equilibrada entre os pais e filhos. Porém, no contexto da AP o recurso da acusação de abuso sexual ainda provoca o distanciamento que favorece essa condição penosa que segue em fluxo incompatível com a morosidade do sistema de justiça.

Quando encaminhado o processo para perícia, pondera-se, quando o estudo de caso já está em curso, que a responsabilidade de ouvir a criança no judiciário não é apenas do juiz, mas de toda a equipe multidisciplinar. Segundo Lima (2008, p. 44) “quando o juiz indica uma perícia sobre relações desastrosas de um casal que se separa, tentando preservar o emocional das crianças, é para sair da rigidez do Direito, considerando as partes como seres em conflito”. Assim, a fala da criança fica validada e acolhida pela equipe multidisciplinar, espaço em que o psicólogo se insere de maneira a diminuir o circuito psicopatológico bastante visível nessa lide de família.

Mesmo sendo determinado pelo juiz, no estudo de caso fica subtendida a entrevista com todas as partes, incluindo a criança a ser favorecida no processo. Realiza-se a escuta também da criança no contexto da acusação de abuso sexual, onde se dispõe da sala especializada, com objetos lúdicos, garantindo-se o sigilo da entrevista. Porém, essa abordagem da criança no judiciário é de cumprimento legal, o que não implica necessariamente a escuta efetiva, aquela que impede o aprofundamento da AP.

Na AP isso aponta comumente para a ação do alienador dotada de falsa acusação envolvendo a sedução adulta ou conjunção carnal contra a criança ou adolescente. Não há

preocupação pelo alienador sobre os impactos disto na criança, como afirma Freitas (2015, p. 29) “o genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado”. Esta denúncia ocorre quando o alienador reconhece que precisa convencer a todos, incluindo a justiça, de que o outro genitor é abusador ou negligente. Mesmo que não convença a justiça, a situação será investigada e o acusado poderá ser distanciado do filho (a) por sentença decretada, na forma de medida cautelar.

Mesmo com a ascensão da escuta à criança no judiciário brasileiro, não existem parâmetros mínimos e claros no que se refere ao preparo e sensibilidade do juiz e da equipe multidisciplinar para apuração da AP. O juiz pode até mesmo descartar o estudo de caso, para esse fim, caso considere as provas apresentadas suficientes. Como aponta Freitas (2015):

Mesmo que a prova de fato deva ser produzida por um perito, o juiz poderá dispensar a referida prova quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes, conforme art. 427 do CPC/1973, art. 469 do Projeto do novo CPC (FREITAS, 2015, p. 67).

Ora, é no estudo de caso elaborado pela Vara da Infância e Juventude que existem condições favoráveis à escuta, com sala interativa e disposição de brinquedos, espaço importante para perceber inclusive o não-dito. Estes aparatos diminuem as chances da AP ser desconsiderada quando ela está em funcionamento, a menos que a escuta oferecida a ela seja falaciosa, como abordado no capítulo dos *efeitos da não-escuta ou da escuta falaciosa*.

Quando abortada a escuta da criança, ou sendo o foco apenas investigativo para abuso sexual e negligência, diminuem as chances da manifestação autêntica da criança. Ela está sendo pressionada por uma das partes a não exibir sentimentos de compaixão à outra figura parental.

Neste subcapítulo, discutem-se os efeitos na legislação do ECA da consideração ideal da criança, no seu especial “desenvolvimento”, em sua peculiaridade.

A fala da criança torna-se, portanto, uma das provas essenciais na instrução dos processos que envolvem seus interesses. Para o exercício desse direito perante juízes e tribunais é preciso criar condições objetivas como, por exemplo, adaptar os procedimentos com vistas a garantir a manifestação autêntica da vontade da criança (CIRINO, 2001, p.37).

Existe a fantasia de que em alguma fase da vida em que a pureza se sobressaia, onde se deposita esperança para um mundo mais sensato (ANDRADE, 2010). Esta sutileza se manifesta na ideia de que a infância é a mais particular das fases da vida, justamente para lhe resgatar o

status de “pura”, portanto incapaz de fantasiar sobre a realidade ou de estar fortemente influenciada em seu discurso.

O efeito no ECA é claro: deve-se considerar a fala e a opinião da criança naquilo que lhe torna parte processual (BRASIL, 1990). Pontua-se aqui, no exato oposto da censura, para o perigo da escuta revestida do ideal de criança, pois ela pode estar sob os efeitos da programação iniciada pelo alienador, sendo convincente diversas vezes quanto à crueldade de um dos pais e certa de que jamais voltará a amá-lo.

Considerar o que a criança diz é jurídico, fomentado inclusive pela psicologia e psicanálise. No entanto, primeiro deve-se descartar a ocorrência de AP para depois levar em conta a autenticidade das acusações e, ainda assim, sem julgá-la pura e sempre verdadeira, como na perspectiva de Rousseau, mas dotada de uma agressividade original, sendo capaz de invejar e fantasiar.

Em situação de AP, essa origem agressiva da criança defendida por Santo Agostinho é nítida nos ditos ofensivos à vítima e também nas atitudes alienadoras, na impiedosa manifestação de repulsa, atribuições monstruosas e excessivas.

Defende-se aqui, portanto, que a criança deve ser escutada. No entanto, seus ditos têm de ser uma ponte entre o estado atual e o lugar de fala plena, com certa distância das identificações a prendem no discurso alienador. Isto serve tanto para as decisões judiciais e tratamento psicológico das partes em casos positivos de AP, quanto para o descarte desta condição, levando a estudos de caso com direções específicas.

Descartando-se a AP, a equipe avaliadora e juiz poderão conduzir o processo de outra maneira. Para isso, torna-se necessário que a criança seja escutada efetivamente, cuidando-se de não tomar a sua palavra como verdade última, pois já se sabe a partir da história da infância, que as crianças também são capazes de criar situações vexatórias, tampouco se pode inferir que tal fala é mera repetição, o que justificaria desatendê-la. Tampouco se deve suspender ou desconsiderar de imediato qualquer dos seus apontamentos.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR PSICANALÍTICO

Há três pontos críticos nesse investimento descritivo da AP pelo olhar psicanalítico: 1) O que é Alienação Parental para psicanálise; 2) Os efeitos provenientes do processo de AP; 3) As consequências da relação que a família estabelece com a justiça nos processos litigiosos. Este

terceiro ponto será brevemente discutido no capítulo específico sobre o vácuo jurídico-prático, por representar bem aquilo que faz agravar a dificuldade relacional da criança com o suposto ou julgado alienador, com os seus sentimentos confusos, levando-a às vezes a esquivar-se de se relacionar com seus pares.

Nessa breve descrição, o estudo de Brockhausen (2011) ganha destaque, por falar não apenas de AP, mas por apresentar um lugar à psicanálise na compreensão deste conceito. Mesclam-se a este trabalho algumas compreensões a partir da leitura de Lacan, no Seminário XI, quando trata das operações fundamentais do sujeito: a alienação e a separação. A partir de Lacan, Brockhausen defende a relação entre as duas formas de alienação, quais sejam a alienação fundamental e Alienação Parental.

5.1 Alienação fundamental e Alienação Parental

Explicar e compreender a AP pela acepção psicanalítica exige a breve retomada das investigações sobre “alienação” na teoria lacaniana. Essa significação foi introduzida no capítulo da epistemologia, quando se desenhou o trajeto do termo. Agora isto será posto mais sistematicamente, com vistas ao favorecimento da AP explicado pelas formulações de Jacques Lacan.

Há uma tese lacaniana de que a alienação é fundamental (Brockhausen, 2011) e isso implica na consideração de que a alienação é um processo normal, ou seja, ela é constitutiva do sujeito.

Existem duas operações constitutivas da subjetividade: alienação e separação. Alienação é a abertura simbólica ao Outro, operação em que o sujeito surge no campo do Outro. Ela é fundamental (BROCKHAUSEN, 2011), como se vê:

A alienação é uma característica essencial de toda subjetividade, por isso Lacan cunhou o vocábulo extimidade (externo e íntimo) para designar a natureza dessa alienação, na qual a alteridade habita o núcleo mais íntimo do sujeito (BROCKHAUSEN, 2011, p. 135).

Embora a AP dependa da alienação fundamental para entrar em vigor e ganhar substância, elas não equivalem à mesma coisa. Deve-se diferenciar a alienação constitutiva daquela decorrente da AP. Torna-se trabalhoso e por vezes embaraçoso compreender esta diferença, pois as duas formas de alienação também não são opostas; na AP há um retorno da alienação fundamental, dessa vez com uma intensidade maior, exagerada (BROCKHAUSEN, 2011).

Alienação para Lacan é fundamental, ou seja, aquela da qual o sujeito tem de passar para sobreviver, como se vê:

Alienação consiste nesse *vel* que – se a palavra condenado não suscita objeções da parte de vocês, eu a retomo – condena o sujeito a só aparecer nessa divisão que venho, me parece, de articular suficientemente ao dizer que se ele aparece de um lado como sentido, produzido pelo significante, do outro ele aparece como afânise (LACAN, 1985, p. 199).

Assim, a alienação é o processo pelo qual o sujeito é condenado a ter seu ser, sua intimidade, a partir do Outro, seu êxtimo que é o lugar onde o sujeito tem notícia dele mesmo. Lacan (1985, p. 201) segue com um exemplo, que diz: “a bolsa ou a vida! Se escolho a bolsa, perco as duas. Se escolho a vida, tenho a vida sem a bolsa, isto é, uma vida decepada”. É desta alienação que se trata, do *um* ou *nem um*, consistindo em escolha forçada (LACAN, 1985).

Enquanto a alienação proposta por Lacan se refere à operação imprescindível, em que ao sujeito é dado um sentido pelo Outro e a este sentido o sujeito se submete, a Alienação Parental é a condição de curso da campanha desqualificadora contra um dos genitores ou responsáveis no campo infantojuvenil.

O programa de vingança do alienador obtém sucesso por que faz parte desse trajeto constitutivo do sujeito, o da alienação fundamental. Na condição da AP ocorre o retorno em demasia da alienação fundamental, onde a identificação exagerada interdita qualquer entrada (BROCKHAUSEN, 2011). Nesse espectro fantasioso da díade alienado-alienador pode o judiciário, ou a mediação familiar, fazer registro com o filho de outra cena, menos exclusiva do alienador.

A principal diferença consiste nisto: a Alienação Parental não é fundamental, no sentido psicanalítico do termo. Prova disso é que algumas crianças, mesmo diante da investida do alienador, se recusam a entrar nesta identificação danosa e exagerada. Há, portanto, a saída de que ela não entre na AP, diferente da operação que insere o sujeito no campo da linguagem. Ressalta-se, no entanto, que também ocorre uma escolha forçada, com a submissão aos significantes do campo do Outro, o que facilita em grande medida a entrada da criança neste processo.

5.2 Compreensão psicanalítica do patológico na AP

Seguindo o objetivo de identificar os efeitos sobre o alienado, não apenas do processo de AP, mas também da relação que a família estabelece com a justiça nesse processo, busca-se com

a psicanálise compreender o lugar e a função dos genitores em relação à criança, bem como desta última na dinâmica familiar.

Quanto aos lugares na família, Brokhausen (2011, p.122) define a AP como condição em que “a criança apresenta como sua realidade a fantasia do Outro”. Por esta descrição, pode-se afirmar que na AP sucede a não ocupação do lugar de desejante pela criança, um pareamento danoso em nome da fantasia do alienador. Tal condição é impulsionada, nesse sentido, para a exageração da alienação fundamental.

O alienador faz isto por meio do discurso que possui significantes com os quais a criança se identifica agudamente. Mas, qual a razão desta identificação? Para responder isto, aponta-se que o sujeito não tem acesso direto ao desejo, e então toma os significantes do discurso do Outro. Esta é também uma definição clara, funcional, daquilo que para a psicanálise ocorre na AP: identificação da criança com os significantes de um dos genitores que destina vingança ao outro genitor. Portanto, identifica-se a criança como o alvo mais vulnerável, por depender dos cuidados e afetos do alienador enfurecido (BROCKHAUSEN, 2011).

Sabendo que os pais possuem lugar e função nessa tríade, e que o alienador possui a prerrogativa de ser essencial para a criança em termos de cuidado, sobrevivência e afeto. É com ele que a identificação na AP opera fortemente. O patológico, nesse sentido, mostra-se na negação frenética da afetividade à pessoa que há pouco lhe era próxima. Há não apenas contracontrole (pressão vinda de fora), mas uma patrulha de si para não sentir saudade, lembrar ou prospectar bons momentos com o afastado.

Como afirma Brockhausen (2011, p. 145) sobre o que ocorre nesta condição alienadora: “na SAP há uma maciça demanda ligada ao amor, pois a criança se sente amada enquanto responde aos significantes enunciados no discurso do genitor alienador”. Antes da AP a criança conseguia amar os dois genitores, mas em decorrência da identificação com o alienador passou a enfraquecer sua relação com a vítima.

Os adultos são mais que genitores, que naturalmente exercem influência sobre os filhos. Eles possuem lugar de paternidade e maternidade, espaço privilegiado, cuja dependência de afeto e cuidados básicos emana para o filho, acrescido da forte demanda por amor existente nessa tríade. Mostra-se essa forte demanda em casos cuja mãe ou o pai arrolam o filho numa relação simbiótica e hermética, alheia ao mundo externo. A criança fica alienada e usada como objeto de gozo, presa pelos significantes advindos do discurso alienante.

A criança deixa de sentir a falta, pelo menos de maneira aparente, pois como discute Brockhausen (2011, p. 146) “na programação, o Outro se torna consistente, presença absoluta que propõe para a criança a certeza de seu ser e de seu desejo sem passar pela falta, pela alteridade”. No entanto, quem é pai ou mãe, o é para sempre. A alteridade dos pais não funciona como que uma escolha da qual se pode abrir mão sem peso. A criança, à sua maneira, já tem essa noção que os pais não são cuidadores passageiros, partícipes remotos. Mesmo na distância, situação frequente com o progresso da AP, o afastado vigora na vida do filho alienado.

5.3 Amor transferencial simbiótico

A alienação Parental é um tipo de transferência. O alienador estabelece com a criança essa transferência, ao instaurar a campanha desqualificadora com objetivo claro e específico de impedir que o vitimado ocupe também o lugar de Outro para a criança (BROCKHAUSEN, 2011). Desta campanha desqualificadora o alienador exige, de maneira imperativa, que ele ocupe exclusivamente o lugar de Outro do filho, sem entradas para o vitimado.

A definição freudiana para transferência é:

O que são as transferências? São reedições, reproduções das moções e fantasias que, durante o avanço da análise, some despertar-se e tornar-se conscientes, mas com a característica (própria do gênero) de substituir uma pessoa anterior pela pessoa do médico. Dito de outra maneira: toda uma série de experiências psíquicas prévia e revivida, não como algo passado, mas como um vínculo atual com a pessoa do médico (FREUD, 1976, p. 111).

Embora nesse momento Freud tenha posto a transferência no campo analítico, ele mesmo reformulou isto, reconhecendo que não se trata de elemento apenas da psicanálise, mas das relações, universalmente. Nas relações familiares as transferências não são apenas estabelecidas, mas postas imperiosamente.

Segundo Zimerman, transferência é o processo pelo qual os pacientes:

[...] conduzem os seus sentimentos positivos ou negativos, que começaram na sua infância em relação principalmente aos pais do passado (e que agora estão reprimidos e fixados em seu inconsciente), para a pessoa do seu analista, o que permite ao analista ter um acesso às áreas inconscientes do paciente para que este possa elaborá-las e, a partir daí, possa fazer transformações (ZIMERMAN, 2012, p. 237).

Para dizer que a AP é uma modalidade de transferência, Brockhausen (2011, p. 151) discute que “na SAP, o manejo transferencial pelo genitor, ao colocar a exigência de um amor desmensurado na relação com o filho, o deixa numa condição de menor liberdade, beirando amor patológico, um amor alienado, como se refere Freud”. Ocorre que, na AP, de maneira semelhante

ao processo analítico. Aquilo que o analista diz ganha força exponencial (BROCKHAUSEN, 2011). Nas palavras da autora, ocorre que a sua “autoridade e suas comunicações se transformam em crença” (p.151).

Sobre a AP ser uma modalidade de transferência, ressalta-se que autora considera possível reeditar sentimentos aos pais que começaram em relação a eles mesmos na infância. É contestável essa tese de Brockhausen, levando-se literalmente a compreensão psicanalítica de transferência. As razões desta aceção precisam ser mais bem apreciadas. Sugere-se aqui, como posição crítica diante desse impasse, que a autora não passou despercebida nessa aceção de transferência freudiana. Talvez para ela a transferência na AP implique a forma de relação do neurótico com o outro, independente deles encarnarem os seus pais. Para se chegar à crítica dessa tese, pensou-se na ideia de que os agentes da AP não são sempre os pais, mas quaisquer figuras parentais do alienado, incluindo a parentalidade afetiva. Argumenta-se também a possibilidade de Alienação Parental de pais adotivos aos genitores, uma vez que não é incomum a busca do filho adotado por sua origem consanguínea, o que para alguns possui peso enorme e até chega a paralisar as suas vidas, quando o contato é inviável ou negado pelos adotantes.

Desta forma, mesmo diante do impasse desta tese, entende-se que o processo da AP é uma modalidade de transferência positiva, na qual um dos genitores aliena a liberdade do filho por meio da transformação de suas ideias fantasiosas em verdades rígidas, podendo até ser colocadas como crenças (BROCKHAUSEN, 2011).

5.4 Impedimento da vida desejante

Buscando situar a AP, Brockhausen (2011) defende que Richard Gardner fez uma psicopatologia da criança. Embora pretendesse tipificar a AP como síndrome e ter o apoio dos psiquiatras e juristas nesta propositura, Richard Gardner compreende e defende que há peculiaridades em cada caso de alienação. Nisto fica implícita a sua ideia de que a criança não responde sempre com os mesmos sintomas à tentativa de programação pelo genitor enfurecido. Retifica-se, assim, a possibilidade de posição subjetiva da criança que implica na frustração da campanha ensejada por um dos seus pais, quando ela se recusa a aceitar a alienação (BROCKHAUSEN, 2011).

Distorcendo o que se percebe na prática, existe um ideal em torno da criança e a síndrome significa a resistência ao modelo idealizado de passividade diante da realidade conflituosa dos

pais. Na discussão entre patológico e normal, acontece o confronto com este ideal de criança sempre passiva e amável. Para esse modelo, algo na criança não vai bem e precisa ser corrigido. Trata-se de uma frustração no projeto social, pois vai de encontro ao esperado pelos parentes, médicos e psicólogos. Há sinais e sintomas que podem ser, nessa visão ideal, identificados, medidos e investigados em relação ao progresso ou regresso da síndrome.

Gardner se baseava no singular de cada caso, denunciando o modelo ideal que concebe a criança como pura, espontânea, sempre verdadeira e genuína. Assim, Gardner apresentava os sinais e sintomas mais observados nos casos atendidos, mas este, segundo autora, distanciava-se do modelo que generalizava a criança a ponto de situá-la na SAP apenas por não corresponder às modas estatísticas de bom funcionamento social (BROCKHOUSEN, 2011).

Concorda-se com Brockhausen quando afirma que Gardner afasta-se desse modelo, lembrando que na própria definição dada por ele à SAP estão previstas as “contribuições da criança” como parte integrante desse processo. Se a criança tem participação, já não obedece fielmente ao modelo idealizado de que ela é passiva à realidade conflituosa dos pais. No entanto, não se trata de culpabilizar o alienado, mas de apontar que a sua posição vulnerável fez-se também a partir das suas identificações com o discurso do alienador.

Compartilhando do gozo do alienador, a criança na AP tem impedida a sua vida desejante: ter vontade de afastar-se da vítima não diz respeito necessariamente ao seu desejo, à sua verdade. Portanto, deve-se ter cuidado no trato desses elementos que constituem a difamação, pois esta pode fazer parte apenas de um enunciado alinhado à programação. A diferença entre enunciado e enunciação será feita no tópico sobre o maniqueísmo, ainda neste capítulo.

Como consequência da campanha desqualificadora, ocorre a transformação do amor e apreço em ódio pelo vitimado, e isto implica em sua morte simbólica para a criança, que recusa fortemente o seu contato com apoio do alienador. Com recusas frequentes e conturbadas da criança ou adolescente a qualquer proximidade, é comum que o vínculo pai-filho/mãe-filho sofra uma ruptura brusca, coberta de explicações inverídicas e radicais sobre a figura parental afastada, que lhe consideram desprezível e má, uma ameaça real.

Partindo da visão ideal, a criança alienada seria acometida do plano maldoso do adulto, e ela – a criança – responderia sempre de maneira objetiva em relação à vítima, normalmente atendendo à influência do seu opositor. Essa noção equivocada supõe que a criança responde

sempre de maneira típica aos mandos do alienador. De alguma forma a justiça incorporou essa visão, como se vê:

Os operadores do Direito costumam entender que a rejeição ao genitor representa uma resposta absoluta, verdadeira por si só, uma resposta genuína. Ao contrário do que permite situar através da psicanálise, cada resposta deve ser escutada em sua particularidade, não permitindo generalizações (BROCKHAUSEN, 2011, p. 110).

Distante desta concepção da resposta objetivável, determinante em si, a psicanálise propõe que o enunciado de rejeição à vítima não possui valor definitivo, necessitando de uma enunciação, ou seja, que a fala tomada de ódio, desprezo e vingança, seja decifrada em relação à posição desejante da criança. Para a autora é observável na clínica e na vida que, mesmo muito pequena, a criança responde de maneira singular às demandas externas.

Assim, algumas crianças até recusam a investidura do genitor enfurecido de se rebelar contra o outro. Porém, o sucesso da tentativa alienadora ocorre quase sempre, pelo motivo já exposto, de enorme dependência afetiva e material e pelo fato de que na AP ocorre a retomada, mais forte e exagerada, do processo constitutivo que é a alienação fundamental. Somente quando encontra a barreira do vínculo fortalecido com a parte ameaçada é que se torna possível para algumas crianças fugir desse gozo sufocante (BROCKHAUSEN, 2011).

5.5 Não-escuta e escuta falaciosa da criança no Judiciário

Entende-se por escuta falaciosa a ação malograda da necessária escuta efetiva. É o ritual que topograficamente simula a escuta, ou seja, de não escutar de fato. No sistema de justiça isso pode ocorrer principalmente quando a entrevista funciona como inquisição, com perguntas tão fechadas e diretivas, treinadas e viciadas, a ponto de deliberar até o que será respondido. Mesmo quando a entrevista é aberta, pode o psicólogo cumprir todo o ritual cobrado em lei, mas fazer dele uma passagem burocrática na qual ele já chega com hipostasias e não consegue de fato ouvir a criança ou adolescente. Como diz o título desta pesquisa “eles escutam o processo”, e isto é verificável, posto à prova, basta empenhar-se em se incluir nesse contexto de avaliação psicológica de crianças e seus pais, passo fundamental para diversas sentenças judiciais.

A criança na AP vivencia forte polarização qualitativa dos sentimentos pelos seus genitores. Como discute Dolto (2011, p. 109) “qualquer que seja a idade do filho, essa expressão pejorativa e acusatória é destruturante para ele, sem contar que é sempre falsa; destila-se o veneno no coração dos filhos”. Acentua-se que, quando não há escuta para a criança no

judiciário, esta polarização é continuada, pois não há sobre ela qualquer registro de alteridade que possibilite outra cena, desta vez uma que suporte os seus sentimentos ambivalentes.

Ouvir sempre a criança é o recomendado, o que não significar fazer sempre o que ela pede (DOLTO, 2011). Quando a criança é escutada, a justiça funciona, então, como a possibilidade de registro diferente, menos polarizado, que reconhece e dá legitimidade para os sentimentos ambivalentes na criança. Permite que, ao falar, a criança se dê conta das suas narrativas incertas, contraditórias ou exageradas.

Na ausência de escuta, a criança que passa pela AP é tomada somente pelo discurso alienante, enunciado preso em ressentimento, culpa e medo. O filho saberá da decisão judicial e a ela estará submetida, mas a sua versão deixou de ser elaborada pela própria justiça quando não reconheceu a fala da criança como parte a ser ouvida.

Segundo Brito (2015, p.61) “em nome do direito de proteção, resulta o direito de ser ouvido. Mas o que é ser ouvido?”. Isto significa que a escuta à criança no judiciário está prevista. Além de prevista, ela ocorre. Porém, deve-se questionar sobre que “escuta” está sendo feita e a repercussão para a criança desse modo de “ouvir”.

Há contra-argumentações em resposta a esse indicativo de não-escuta. Existem argumentos de que as crianças são ouvidas nas Varas da Infância e Juventude e em depoimentos judiciais. Como já foi dito, a escuta à criança está prevista no ECA. Deve-se, diante desta contra-argumentação, discutir pelo menos duas situações: quando a criança não é chamada a depor (o que não acontece só na AP) e quando ela é chamada, mas a escuta não é efetiva para a redução de danos sobre ela. É sobre aspecto, de escuta malograda que esta pesquisa encontra o seu maior êxito, por apontar claramente um problema no processo de AP judicializado: o da escuta falaciosa.

A criança quer que o conflito acabe, mas não quer que um dos seus pais seja penalizado (BRITO, 2015). Mesmo sabendo que na maioria das vezes a criança é obrigada a falar em juízo, quando a escuta não ocorre, nega-se completamente o seu direito de participar dos desfechos jurídicos que acarretam importantes modificações na sua convivência familiar. Nesse caso, sequer como testemunha a criança é tomada, mesmo em decisão sobre o seu destino imediato e, possivelmente, de longo prazo. Ela não se percebe como importante quando sua fala é banalizada.

A escuta no sentido psicológico também está ausente quando o que se fala está sob o controle de olhares inquisitivos, pois ela é usada como mera fonte de informação sobre fatos

específicos, e não sobre seus sentimentos. A avaliação psicológica deve ser, nesse sentido, outra coisa, diferente da inquirição, atentando-se para as dissimulações e receios nesse lugar de palavras ausentes (BRITO, 2015).

Pensando nesse contexto, Brito (2015, p.59) lembra que essa escuta à criança, “em termos psicológicos, é totalmente diferente de ela ter que verbalizar sobre situações específicas”. Nesse cenário de uma escuta falaciosa, a criança percebe que não pode dizer o que realmente sente pela parte afastada na AP, pois já tendo perdido o genitor (vítima), pode ter ameaçada também a sua confiança com aquele que lhe resta (alienador).

Este direito de fala também encontra barreira quando a perícia feita junto à criança serve apenas de instrumento de anuência da decisão que o psicólogo ou assistente social já concebiam como o “melhor a se fazer” em termos de destino dado à criança, se continuar convivendo com os dois pais ou se deveria destituir um dos dois do poder familiar. A acusação normalmente é de abuso sexual ou negligências graves.

Para Brito (2015, p. 54) “existe também uma tentativa de adequação dessa criança para a obtenção de provas”. Tão grave quanto calar completamente a criança, não sendo ela convocada para entrevista ou audiência, é ouvi-la como mera produtora de prova contra ou a favor do acusado.

Salvo raríssimas exceções, no judiciário busca-se uma verdade sobre os fatos, a verdade jurídica factual. Um único sentimento das partes é aceitável como o propulsor do agravo. Enquanto isto, a fala plena admite ambivalências de sentimentos que, advindos de pontos fatídicos ou não, afetam a criança.

No processo de AP, como já se sabe, o alienado não consegue ter sentimentos ambivalentes em relação à vítima. Assim, a condição de AP encontra no judiciário respaldo ainda maior para a completa polarização da raiva e da saudade, do medo e do sentimento de proteção. Isto impede o direito de convivência familiar, como no caso de Suzy (SILVA; BORBA, 2014, p.102) depoimento apresentado a seguir:

Meus pais se conheceram em uma noitada em 87, minha mãe engravidou, mas não contou pra ninguém quem era o pai, já que ela e ele não tinham um relacionamento. Aquando nasci, ainda “sem pai”, fiquei muito doente, e no hospital onde meu pediatra estava de plantão calhou de ser onde o meu pai trabalhava. A coincidência fez com que viesse a saber da paternidade. Teve início então uma série de conflitos, nos quais eu era a mais pressionada, tendo que optar sempre por um.

Meus finais de semana na casa do meu pai me deixavam tensa, sempre interrogada, via as pessoas curiosas pra saber o que se passava na minha casa, e quando chegava da visita via que a curiosidade e os questionamentos eram recíprocos também na minha casa!

Hoje, com 21 anos, não falo com o meu pai, tive que optar entre um ou o outro. Sinto falta de um pai, diversas vezes forcei a memória para lembrar de algum momento juntos. Moramos na mesma cidade e ao menos o reconheço, mas não sei do que gosta, o que faz no dia-a-dia, ou se ao menos se lembra de mim. Uma figura por mim já esquecida a partir da influência da minha mãe! Somos sozinhas, como filha única, só tenho a ela, sinto que se um dia ela partir continuarei sem pai, o tempo passou e vejo que é muito tarde para recuperar essa relação! (SILVA; BORBA, 2014, p.102)

Há respaldo no judiciário, por vezes, para a ausência de ambivalência, como aponta Brito (2015, p. 55) “a ausência de respostas e até mesmo as dúvidas das crianças com relação aos acontecimentos não são bem-vistas e aceitas pelo judiciário”. Assim, além da influência do alienador, como no caso de Suzy (citada), essa outra barreira se interpõe no judiciário.

Ela pode sentir que nada mais precisa ser elaborado, nem mesmo a saudade do afastado, pois esse sentimento é percebido como inaceitável diante de mais uma constatação, a judicial, de que nessa história existe de um lado o “culpado” e do outro o “absolvido” ou um que foi perseguido e agora, de repente, volta ao seu convívio. Quando as decisões judiciais são tomadas sem dar qualquer relevância ao que diz a criança envolvida, fica suprimida a chance de ela admitir o meio termo, a própria retomada dos sentimentos ambivalentes.

Nestes casos, a criança alienada continua a ser objeto de posse pelo alienador. Como saída para isso, o judiciário deve interferir no sentido de limitar o uso do filho como mero objeto de posse, onde o amor genuíno à vítima, que está dificultado, pode ser superado com o reconhecimento da alteridade e das diferenças (BROCKHAUSEN, 2011).

Esse momento de escuta é crucial porque nele se podem constatar os exageros comuns na AP. Nele a criança pode se escutar fantasiando com exagero sobre a maldade da vítima. Caso essa escuta seja efetiva, proporcionando que apareçam suas próprias ideias em vez daquelas das identificações com o alienador, o filho poderá compreender que a campanha feita na AP está sendo sustentada pela vingança e ressentimento.

Quando não é ouvida no judiciário, a criança alienada recebe com mais facilidade a implantação de falsas memórias, pois como discute Maria Berenice Dias (2010, p. 01), “o filho nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida”. Fica mais propício à continuidade da imitação pela criança das práticas do alienador, e ela repete e contribui sistematicamente nesses atos, ao seu modo.

Tendo o judiciário já sido acionado, o estímulo para a fala sem prejuízos estimula a criança ou adolescente a falar e lembrar-se dos fatos (ou fantasias) que compõem a falsa acusação; fica diminuída a probabilidade de se implantar novas memórias falsas. Quando é convidada a construir a sua própria versão, ela pode perceber os fatos de maneira alternada, menos polarizada. Isto favoreceria a recuperação da sua proximidade com o genitor vítima da AP, o que faria ressignificar tal relação em tempo hábil a se evitar imensa culpa pela injustiça cometida.

5.6 Negação do maniqueísmo ou da culpa unilateral pela psicanálise

Sabe-se que na AP um dos pais revela em sua fixação fantasmática a criança como aquela que compartilha do seu gozo de vingança e ódio. O filho, então, apresenta com força de verdade, em relatos detalhados e ricos, a sua realidade pela fantasia do Outro (BROCKHAUSEN, 2011). Esta origem na má elaboração do término conjugal está posta como a fonte da AP, o que implica em etiologia clara, mas que possui a compreensão distorcida de que apenas o alienador participa possibilita o desencadeamento e continuidade desse processo.

Há um lugar ocupado por cada um nessa tríade. O genitor vítima pode estar ocupando um lugar de passividade diante do conflito, permitindo implantação de AP pelo outro genitor; a vítima pode também ocupar lugar de contrarejeição, afastando-se do filho a cada vez que é rejeitado. Além disso, a postura de rigidez excessiva, reprovadora, do genitor difamado pode favorecer seu afastamento gradativo do filho. Todas essas características facilitam o aprofundamento da AP.

O alienado não é culpado, nem mesmo um completo repetidor, pois como discutem Refosco e Fernandes (2018, p.84) “a dinâmica familiar é objeto de construção conjunta pelos envolvidos, inclusive no contexto da Alienação Parental”. São, portanto, fragilidades parentais e não individuais por si que favorecem o surgimento e desenvolvimento da AP.

Ainda sobre o alienado, o discurso difamatório feito por ele pode ser apenas um enunciado, e não o revelador de seu desejo. Assim, cabe diferenciar enunciado de enunciação. Em psicanálise isto evoca o sujeito em cada ponto do discurso. Segundo Brandão (2018, p.173), “no plano do enunciado, o sujeito faz prevalecer seu ser, isto é, suas identificações”, enquanto o sujeito da enunciação “está para além ou para aquém das identificações, suspeitando do caráter enganador das fantasias que as sustentam”.

Entende-se aqui, a partir destas leituras, que tanto o alienado quanto o alienador – aqueles que estão produzindo vitimização ao genitor em sofrimento – ambos precisam ser ouvidos para além do discurso no campo do enunciado, por que de um emanam fantasias que chegam ao filho e, no outro, a identificação com estas fantasias se estabelece fortemente, “mascarando” a verdade em nome do amor.

O alienador goza em sua fantasia de posse da verdade parental, de controle. Ele está inconformado. Seus relatos invocam proteção, mas são cobertos de ódio. Sem ambivalência não há espaço para relação respeitosa, o ressentimento fica absoluto e o amor abafado por pretextos como a mudança de residência, viagens, cursos, doenças ou outras ocupações. Ele é, sem dúvida, um abusador (SILVA; BORBA, 2014). Porém, o alienador encontra fragilidades na dinâmica familiar, inclusive da solidão parental do filho e se aproveita delas.

Desta maneira, a alienação é da parentalidade. Isto inclui todos os agentes, em vez de culpar um deles ou todos, pois se trata de dinâmica relacional. Isto significa que a alienação não funciona somente a partir alienador, embora a vingança parta dele, mas que esta condição é sustentada também nas vulnerabilidades dos seus agentes. Tais precariedades das relações são submetidas à retaliação de um desses agentes e todos sofrem com desta infelicidade (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

Dizer que a vingança parte do alienador é suficiente para o respaldo legal de culpabilizá-lo e fazê-lo responder pelos atos alienadores. Por outro lado, falar na existência de um “culpado” é limitante para o trabalho do psicólogo, cronifica a AP ou acentua a sua possibilidade de ocorrência. Deve-se trabalhar com a abordagem não punitiva, pois todos os envolvidos sofrem e, ao mesmo tempo, os lugares ocupados por cada um permitem de alguma maneira esta conjuntura.

6 VÁCUO JURÍDICO PRÁTICO DA LEI 12.318 DE 2010

Não interessaria neste estudo discutir vacâncias da lei pura e simplesmente. Este seria objeto do Direito e das suas aplicações. Neste caso, discutem-se aqui os vácuos da Lei 12.318 de 2010 que trata da AP com indicações de efeitos na não-escuta da criança, bem como nas causas que levam à escuta falaciosa.

6.1 Veto presidencial e judicialização da família

A busca por brechas na lei não é suficiente. É preciso, antes de tudo, considerar o que nem se deu ao trabalho de possuir o status de brecha, como é o caso do veto presidencial aos Art. 9º e

Art. 10 da Lei 12.318 de 2010, considerando-o como um conseqüente vácuo jurídico prático. Por vácuo jurídico prático entende-se o impasse entre a demanda social ou necessidade das partes e as aplicações da lei.

Para tanto, procurou-se vácuos que dramatizam a legislação frente a sua aplicabilidade particular a cada caso, nas famílias diversas, nos tribunais e jurisprudências plurais. O recorte que será feito diz respeito às vacâncias quanto à possibilidade de fala da criança nos processos envolvendo AP, ou quando há suspeita dessa forma de alienação.

Destaca-se o vácuo jurídico prático no veto ao artigo no projeto de lei que previa:

Art. 9º da lei 12.318/2010 As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial (BRASIL, 2010).

Para Freitas (2015, p. 40) o veto presidencial foi justificado com o seguinte argumento: “o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”. Ser indisponível, no sentido jurídico, significa que não é objeto de escolha, não se pode abrir mão.

Sabe-se, no entanto, que não haveria ferimento constitucional, uma vez que a convivência familiar em casos de AP já está fortemente ameaçada e a qualidade das relações inflamadas carece de recomeços e intervenção cautelosa. Para ser homologada, a solução resultante da mediação ainda passaria pelo crivo do Estado, pela avaliação do Ministério Público, mas a mediação extrajudicial da AP foi vetada nesta lei.

Esta política de exclusão dos meios extrajudiciais pode ser entendida como a judicialização da vida, em que quaisquer conflitos tenham de passar sempre pelas decisões em juízo. Os efeitos disso são graves, como apontam Oliveira e Brito (2016, p. 151): “a judicialização tem favorecido o declínio de estratégias de resolução dos conflitos cotidianos fora do âmbito jurídico e legal, como o diálogo [...]”. É neste ponto que reside o apontamento do vácuo, uma vez que os efeitos da judicialização são paradoxais: garante a fala, incluindo a da criança ou suposta vítima na realidade da AP, mas, ao mesmo tempo, restringe a sua fala efetiva quando a obrigam a falar disso somente em juízo.

Neste veto, impediu-se a maior celeridade do processo e conseqüente ganho ao melhor interesse da criança pelo fim de litígio e retomada da convivência familiar adequada. Foi

impedida a sua escuta em meios alternativos, retirando-lhe a possibilidade de ser abordada em formas menos punitivas que a da Justiça.

Para Giselle Groeninga (2011), as leis seguem o modelo das relações dicotômicas e não das complementares. Ocorre que, como reitera a autora, as relações familiares são complementares e nunca unilaterais. Isto coaduna com a defesa de que este veto é um vácuo jurídico prático, um impasse entre a demanda social e as aplicações da lei, uma vez que a criança ou adolescente percebem que há uma “investigação” em curso sobre qual um de seus pais será concebido como mal e, portanto, desprovido de recursos para criá-los.

Assim, essa passagem obrigatória pelo Judiciário não diz respeito a uma humanização da justiça, mas à judicialização do humano (OLIVEIRA; BRITO, 2016). Quando o alienador busca o aparelho jurídico para indispor a vítima e ganhar tempo de separação deste com o filho alienado, aproxima-se ainda mais da vingança, uma vez que a denúncia é sempre levada à averiguação, servindo de punição ao denunciado pelo menos por ter de contar sobre sua vida a pessoas desconhecidas. É um “fazer justiça com as próprias mãos”, usando a justiça como instrumento de vingança.

Qual seria, então, o papel do psicólogo na tentativa de minimizar os efeitos desta judicialização sobre a criança? Segundo Ramos e Shine (1999, p. 110), “[...] um olhar que não procura provas, mas sim uma compreensão geral, é que torna o psicólogo diferente e capaz de contribuir com o judiciário”. Embora o psicólogo esteja no judiciário e participe em muitas das decisões do juiz sobre a AP, a criança é ouvida nesta tonalidade investigativa, danosa à sua simbolização sobre os genitores, podendo se desinteressar por ambos e até pela própria vida.

Não há aqui, portanto, uma crítica cega ao judiciário. Muito relevante é o seu papel resolutivo nas questões da AP e em outros conflitos familiares. É notável o esforço da justiça em dinamizar os conflitos familiares, quando funciona em equipe multidisciplinar, onde vários pontos das ciências diversas dialogam. Porém, exigir que toda a passagem de AP passe necessariamente pela justiça é que faz pesar aqui esta pontuação de vácuo, pois a mediação é uma realidade que minimiza conflitos e aproxima as partes em nome do direito do filho à com vivência familiar.

Para Brockhausen (2011, p.123), a junção da demanda com o significante que disfarça o gozo “impede que os profissionais discriminem a via do discurso da via do amor, que se situa a partir da falta e da distinção entre desejo e querer”. Assim, aponta-se aqui a necessidade de escuta

do sujeito da enunciação, pois a maior dificuldade do judiciário e dos peritos reside na identificação de veracidade ou falta dela nas acusações apresentadas, a fim de saber se é justificável ou não o que diz ou faz a criança. Portanto, este sujeito – o da enunciação – só pode se revelar quando a escuta não for punitiva, reprovadora ou investigativa, ameaçando-a de afastamento total de um dos seus pais, ou de ambos.

6.1.2 *Jurisprudência favorável à escuta da criança*

Há uma saída legal para o vácuo jurídico da Lei 12.318/2010 que foi detalhado no tópico anterior. Certamente essa saída ocorre em jurisprudências que favoreçam a escuta da criança em espaço menos punitivo, como é o caso da mediação familiar.

Por jurisprudência entende-se:

[...] ligada à etimologia do vocábulo, que vem de *juris prudentia*, consistiria no conjunto das manifestações dos juriconsultos (*prudentes*), diante de questões jurídicas concretamente a eles apresentadas. Circunscrever-se-ia ao acervo dos hoje chamados pareceres, quer emendas de órgãos oficiais, quer de jurisperitos não investidos de funções públicas (PITSICA, 2014, p. 33).

No caso concreto deste vácuo, avalia-se a jurisprudência favorável à escuta da criança aquela que possibilita a sua fala em sigilo, sem muitos espectadores e com a total falta de inquirição. Este último critério se justifica pela consideração de que a criança, para falar efetivamente, precisa perceber que não está sendo usada para culpar ou desculpar alguém, neste caso um dos seus pais. Como alternativa ao modelo de construção de provas, além da escuta qualificada na Divisão Psicossocial das Varas de Família, pontua-se também a mediação.

Segundo Groeninga e Dias (2007) a mediação é:

Faltam instrumentos ao Judiciário para lidar com a esfera afetiva e psíquica dos afetos e desejos e com a esfera psicossocial (papéis e funções) dos vínculos desfeitos. Nesta sede é que a mediação pode dar sua melhor contribuição, pois vem resgatar o indivíduo e suas responsabilidades. Ajuda a entender o sentido dos direitos e deveres em nível legal e sua tradução para a esfera das relações familiares. À medida que estas ficam mais claras para as partes, também se clarificam para o Estado, assim como as responsabilidades deste para com os indivíduos (GROENINGA; DIAS, 2007, p. 05).

Por não buscar apenas a verdade jurídica factual, fonte de decisão judicial, a mediação familiar ao final do processo dialógico apenas aponta caminhos para as partes decidirem. A decisão deles é comunicada ao judiciário e examinada por este poder. Apenas por terem construído a decisão juntos, a responsabilidade dela já não pode ser terceirizada ao juiz ou à justiça, ao psicólogo ou ao mediador. O casal e a criança possuem, nesse tipo de diálogo, a percepção de

terem construído o seu próprio destino, responsabilizando-se ou ao menos arcando com as consequências do seu não cumprimento ao acordado.

Nessas audiências de mediação abre-se a oportunidade para a comunicação compreensiva, onde se inclui o filho e a possibilidade dele se expressar sem, contudo, estar diante da decisão que pode diminuir sua convivência com um dos pais. Na guarda compartilhada compulsória, o mal-estar continua pela constatação de culpa a um dos dois, quando a judicialização envolveu alta litigância. Sabendo que nos casos de AP o diálogo é indispensável, uma vez que a convivência salutar compete com os extremismos entre partes, defende-se a mediação como alternativa dessa demanda.

7 DISCUSSÃO: QUESTÕES ADJACENTES QUE IMPLICAM NA NÃO ESCUTA OU NA ESCUTA FALACIOSA À CRIANÇA

Da judicialização decorrem também outras questões problemáticas que afetam o melhor interesse da criança e do adolescente. Estas questões são postas como discussão por sua utilidade, com alta relevância percebida depois de reflexões teórico práticas. Perpassam a identificação da AP, sua apuração detalhada (nível de comprometimento ou alienação) e o papel ético do psicólogo no campo do Direito de Família.

Especificamente no território do Direito Civil, aponta-se a ocorrência da Alienação Parental Judicial (FREITAS, 2015). O problema da morosidade nos processos judiciais envolvendo AP é plano de fundo para o seu aprofundamento. Para Freitas (2015, p. 33) “sem dúvidas o tempo é amigo da alienação parental”. É legítimo este apontamento, uma vez que a AP é um processo (WARSHAK, 2014). Warshak avançou no entendimento da AP, pois a apontou como processo, com evolução, ou seja, o tempo cronológico também é fator importante e proporcional ao aprofundamento dessa condição penosa.

Embora haja uma regra legislativa, no art. 5.º, feita com Emenda Constitucional na Reforma do Judiciário que trata da duração razoável do processo, Freitas (2015, p. 34) aponta que “infelizmente esse prazo já não é praticado e, quando o é, normalmente é realizado de maneira extemporânea, pois se dá numa fase processual muito ulterior [...]”. O tempo transcorrido é aquilo que pesa para este autor como a própria Alienação Parental Judicial, ou seja, aquela cujo judiciário faz agravar em decorrência de sua morosidade (FREITAS, 2015).

A alienação parental judicial, por assim dizer, é uma expressão utilizada para alguns casos infelizmente recorrentes no judiciário:

I – quando há demora processual, o que beneficia o alienador;

- II – quando as medidas judiciais exacerbam de formalidade, destoando do fim prático que propõe a lei da alienação parental;
- III – por ideologias injustificadas, ou práticas reiteradas, não há aplicação de institutos já legislados como a aplicação da guarda compartilhada compulsória da Lei 13.058/2014 ou às sanções previstas no Art. 6.º da Lei de Alienação Parental quando requeridas (FREITAS, 2015, p. 34).

O autor apresenta a morosidade, a burocracia e as ideologias como fontes daquilo que ele mesmo denomina *Alienação Parental Judicial*. No campo da psicologia, no entanto, importa especialmente este terceiro item, pois outras questões podem ser levantadas como Alienação Parental agravada pelo judiciário, além daquelas já conhecidas.

7.1 O psicólogo militante extremado e o psicólogo conservador do *status quo* familiar

No campo psicojurídico, o estudo da AP passa pelo papel ético do psicólogo nas Varas da Infância e Juventude, por sua implicação na conclusão pericial, pois como afirma Freitas (2015, p. 90) sobre o laudo psicológico: “residir, provavelmente, o fundamento da decisão judicial”. Grande é a importância do psicólogo na escrita deste documento e, nesse sentido, apresenta-se a seguir pontos críticos desta temática.

As questões aqui apresentadas possuem relação com a não escuta e com a escuta falaciosa oferecida à criança e ao adolescente, uma vez que a implicação do psicólogo é também fonte do seu laudo, que pode ser composto de ideias já preconcebidas desde a leitura do processo, e antes disso, e que fazem da escuta da criança apenas a etapa necessariamente burocrática, confirmatória das convicções do próprio psicólogo.

Sobre isto, quando da reação das partes processuais, Lima (2008, p. 41) afirma que “[...] em realidade, deseja-se a manutenção de uma posição narcísica, muitas vezes conquistada com muito esforço e investimento. Perder seu lugar de pai, mãe ou filho provoca um desequilíbrio das estruturas internas que, até então, sustentavam toda a sanidade do sujeito”. De igual forma, pode o psicólogo ser dirigido por esta posição narcísica através das suas identificações a um dos pais, ou a causas externas àquele caso, desconsiderando a fala da criança ou fazendo-a de provas interpretadas grosseiramente para o fim pericial que ele já concebia antes mesmo de entrevistá-la.

Se o psicólogo for militante extremado de combate à AP, pode ser que ele chegue à entrevista (lúdica ou não) com a criança já considerando que toda a fala desta periciada é alienada, dados os autos e as decisões julgadas.

Caso o psicólogo seja conservador do *status quo* familiar, há a possibilidade de ele chegar à entrevista com a consideração da fala da criança como fonte concreta da verdade, ou seja,

desconsiderando que a fala da criança pode fazer parte do enunciado cujo fundamento é a fantasia do alienador; ele levaria em conta apenas o dito, a acusação seria um ódio justificado pela imoralidade da outra parte, desconsiderando que ela pode estar sendo vitimada mesmo quando se tem fortes acusações e provas processuais pautadas apenas em relatos já tendenciosos.

As questões éticas aqui apresentadas fazem parte, nesse sentido, daquilo que reflete na escuta falaciosa, ou seja, na desconsideração pericial do que fala a criança, realizando conclusão do laudo psicológico que será encaminhado ao juiz. Para Dolto (2011, p. 59) “é importante para a criança ser escutada em sua maneira de sofrer e de se exprimir”. Mas, se a escuta destinada a ela for falaciosa, com extremismos da militância ou da conservação do poder familiar a qualquer custo, a sentença embasada no laudo pode cometer enorme e grave injustiça. A sentença poderá mudar definitivamente a vida desta criança.

Mesmo que a convivência com o vitimado seja reestabelecida, o tempo vivido distante de um dos pais será de perda bilateral dos momentos marcantes e que não podem retornar. Além da saudade daquilo que não viveu junto ao vitimado, há altas chances do alienado, quando se tornar adulto, possuir culpa excessiva por ter cometido tamanha injustiça a um dos pais, por ter contribuído com o alienador nesta cisão profunda (DIAS, 2010).

Tanto nos processos cuja petição inicial seja AP quanto naqueles em que esta condição é paralela a outro dano causado à criança ou adolescente, como abuso sexual ou grave negligência, o psicólogo jurídico faz a escuta também de coisas veladas, do não dito. Freitas (2015, p. 90) diz que o perito psicológico deve “averiguar o objeto de conflito vivenciado entre aqueles que disputam a guarda e sua inter-relação com os motivos do conflito e interesses da criança ou adolescente”. Sabe-se que, para isto, o próprio psicólogo entra com a sua perspectiva subjetiva, pois ele não é todo objetivo e desprovido de ideologias.

Entende-se que o perito deve suspeitar das suas próprias identificações, percebendo-as sempre que possível e com vistas a não culpabilidade (de uma das partes) feita por militância extremada. De modo semelhante, aos psicólogos que tendem a ver exageros nessa busca, pondera-se que estes devem considerar os indícios de AP.

Mesmo que a acusação feita por uma das partes e confirmada pelo filho com clareza e coerência; mesmo quando o advogado do requerente usou de argumentos plausíveis para o afastamento de pronto ao filho, deve-se ouvir a criança em suas manifestações mais íntimas. Para isso, a criança deve ser escutada inclusive a partir do não dito, pois ela fica desorientada quando

um dos pais lhe fala que o outro é perigoso ou indiferente, ou quando se diz que não houve dedicação ou afeto quando ela era pequena (DOLTO, 2011).

Tanto o perito militante quanto aquele que desconsidera a rejeição da criança como indício de AP, ambos arriscam perder de vista duas coisas: 1) a verdade jurídica; se há ou não AP instalada e 2) a possibilidade da criança ou adolescente dizer a sua versão, quando lhe é oferecida a escuta efetiva. A escuta efetiva só pode ocorrer quando não se descarta a AP como possibilidade. De igual forma, a criança só poderá falar fora da campanha desqualificadora se houver, pelo menos, a abertura para a noção de que sua fala pode estar engendrada à fantasia de um dos genitores. Pontua-se aqui uma complexidade grande nesta tênue atuação, o que exige do psicólogo a formação continuada e implicação ética perante esta temática.

Portanto, não se deve julgar de antemão que a AP deve ser descartada. Tampouco se pode garantir que a acusação apresentada tenha fundamento concreto, o que exige uma postura ética de não apontar AP para tudo que se apresenta enquanto conflito nas lides de família.

Quando o pai possui recursos financeiros e afetivos para criar os filhos. Se a mãe das crianças possui dependência química, esta condição pode ser colocada como tendência central para o seu afastamento. Nesse caso, a *desqualificação* à mãe é tomada pelo perito não como indicador de AP, mas como fonte dos seus vícios, da sua imoralidade e maus costumes que poderiam até sustentar, para alguns, a destituição do poder familiar. Deve-se ter cuidado, assim, para fugir das hipostasias carregadas de moralismo, aversão à pobreza, etc. Sabe-se que, infelizmente, a pobreza ainda é malvista pelo judiciário como ambiente salutar para a criação dos filhos. Salvo as exceções, são mais bem avaliadas as condições materiais em detrimento das afetivas.

Discutido o agravo da AP pelo judiciário e os efeitos deste aprofundamento quando não se possibilita escutar a criança efetivamente, por questões ideológicas extremadas, apresenta-se rapidamente a ideia de que há fatores externos à Alienação Parental que pesam sobre a avaliação psicológica, mais precisamente no documento que registra tal processo de avaliação do caso.

Sobre isto, embora a Lei 12.318 de 2010 não cite expressamente a sobreposição de fatores que podem pesar na avaliação psicológica, Freitas (2015, p. 74) recorda o Código de Ética pericial do Instituto Dell Picchia que afirma sobre o perito: “não omite ou silencia sobre os fatos que, aparentemente, possam enfraquecer a força da conclusão pericial, explicando-os ou justificando-os, sempre que possível, mesmo que não tenham sido objetos de quesitos”. O

psicólogo pode entender que não despertar no juiz a observação da AP geraria menor dano à criança, uma vez que de um lado se tem um alienador, do outro um pai ou mãe negligente, descompensado, depende de drogas. É inegável que as duas coisas podem ocorrer de maneira concomitante.

Assim, ainda que o processo seja de abuso sexual ou negligência, o psicólogo deverá fazer pontuação sobre a AP, mesmo que julgue ser esta condição menos danosa à criança ou adolescente. Ocultar a ocorrência de AP apenas agrava os problemas. Sobre isto, pontua-se que uma crítica à Lei da Alienação Parental, por não prever diretamente esta situação onde há coexistência entre a AP e outras ameaças ao interesse da criança.

O Art. 4.º da Lei 12.318 de 2010 reconhece como imprescindível a “preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente” (BRASIL, 2010). Porém, não existe previsão neste artigo, nem mesmo nos outros que compõem essa lei, aos fatores externos à AP que tornam esta condição “menos danosa”: casos de suspeita de abuso sexual não comprovado, mas com fortes indícios, instabilidade afetiva e agressividade do genitor que possivelmente seria vítima de AP.

Não há previsão *nesta lei* do menor dano à criança e ao adolescente quando de um lado há o alienador e do outro um sujeito incapaz de possuir guarda, por não dispor de recursos afetivos básicos. O psicólogo se percebe destinado a omitir uma coisa ou outra, uma vez que os abrigos brasileiros possuem realidade precária e a solidão de crianças ainda é um peso difícil de ser superado por este profissional.

O argumento jurídico pode ser aquele de que as leis não são isoladas, mas complementares. No entanto, a observância da AP é atravessada pela dinâmica familiar, que por vezes é conflituosa de todos os lados, e enquanto os pais estão vivos, buscam-se formas de restituição dos laços com eles. Pontua-se que essa tentativa de não alterar a dinâmica familiar pode ocorrer já na avaliação psicológica, deixando a criança com o pai ou a mãe que acusou o outro de abuso sexual, pois este outro, embora não seja abusador (confirmando a AP), é negligente material e afetivamente.

A Resolução n.º 08 de 30 de junho de 2010 do Conselho Federal de Psicologia, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no judiciário, em seu Art. 5.º determina que “o psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve

sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas”.

Sabendo que o limite do psicólogo é de identificação da AP e minimização do litígio, deveria, então, ser previsto na Lei 12.318 de 2010 um artigo que tratasse especificamente da sua não conclusão quanto ao melhor interesse da criança quando a AP e outras condições geradoras de sofrimento se interpõem mutuamente, deixando em competência do profissional do Direito, mais precisamente o juiz, sobre o que fazer com o que se apurou. Isto diminuiria as chances do psicólogo ocultar do juiz a ocorrência de AP percebida na avaliação psicológica.

8 CONCLUSÃO

O divórcio inclui no seu destino marcas consideráveis aos filhos. Essa pesquisa, no entanto, que discutiu a escuta à criança quando há Alienação Parental (AP) ou suspeita dela, revelou que o divórcio não é o único contexto desse processo. Mostrou que a alienação é “parental”, levando ao afastamento de figuras importantes além dos genitores.

A partir desse estudo, infere-se que o judiciário não é sempre provocado por meio de processos da Alienação Parental propriamente dita, mas que por acusações de abuso sexual e negligência, a abordagem da própria AP é complexa e desafiadora. No contexto da AP, o recurso da acusação de abuso sexual ainda provoca o distanciamento que favorece essa condição penosa, processo que segue um fluxo incompatível com a morosidade do sistema de justiça.

O problema da não escuta à criança passa pela concepção idealizada que a modernidade construiu a respeito da infância. Como solução a este problema, ressalta-se nesta pesquisa que a campanha desqualificadora do alienador ao vitimado ocorre sempre em colaboração com o alienado, ou seja, da criança ou adolescente envolvido. Demonstrou-se que é problemático considerar apenas um agente etiológico na AP, que seria a programação promovida pelo adulto enfurecido.

A respeito do papel do psicólogo no judiciário, esse deve contribuir para a minimização do conflito ao facilitar a ressignificação que só pode partir da fala efetiva. Para a criança, isto corresponde a se dar conta dos exageros do seu discurso, bem como se lembrar de momentos prazerosos com a figura parental afastada.

De maneira geral, essa monografia buscou discutir o que acontece quando a criança não é ouvida no judiciário em casos de suspeita da AP, ou quando essa condição danosa já está em

funcionamento. O interesse foi de descrever pelo menos duas questões: se a criança “alienada” é ouvida no judiciário e, em caso afirmativo, como essa escuta acontece.

O primeiro objetivo, de traçar a epistemologia do termo *alienação* até o ponto em que a psicanálise a discute foi alcançado por meio do mapeamento epistemológico do termo alienação, com base em Poli (2005), onde se encontrou sentido na filosofia, na psiquiatria e na psicanálise. Conclui-se que todos os sentidos possuem relação com o termo “reconhecimento”, e este é o elemento fundamental da *alienação*.

Quanto às posturas do judiciário na perspectiva da psicanálise, segundo objetivo dessa pesquisa, discute-se que, embora esteja prevista a escuta à criança e adolescente, esta abordagem com psicólogos e assistentes sociais pode ser julgada mais ou menos propícia em cada caso. Ao mesmo tempo em que isto permite a apreciação do juiz, corre-se o risco de excluir a criança do lugar de fala no judiciário. Como saída para o vácuo da judicialização na AP, foi sugerida a mediação como possibilidade, aqui considerada uma jurisprudência favorável à escuta do suposto alienado.

Como saída para o vácuo jurídico prático presente no veto presidencial ao Art. 9.º, que restringe o trato da AP ao campo jurídico, pontua-se que jurisprudências baseadas na mediação favorecem a fala da criança, ou é realizada abordagem menos punitiva, por não envolver sentença em seu escopo, mas decisão entre os próprios membros da família. É obvio que nem sempre isto é possível, mas quando o for, mostra-se saída importante contra a judicialização também na AP.

No terceiro momento, para responder a questão dos porquês de a criança ser considerada atualmente como aquela que não pode falar, discutiram-se brevemente duas acepções de “criança”. A agressiva “criança” de Santo Agostinho formula a infância como etapa pecaminosa da vida, sugere uma agressividade original. Seu antagonista Rousseau considerava a “boa criança”, que seria dotada de pureza e verdade sempre.

Deste ponto importou reiterar que a psicanálise se aproxima mais da acepção de Santo Agostinho. Porém, em vez de apontar o pecado original, considera a agressividade a partir das observações de ciúmes entre irmãos, sustentando, nesse sentido, a criança menos idealizada e, portanto, capaz de manifestações impiedosas como aquelas tomadas pela AP.

A crítica realizada reconheceu que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) anuncia o direito de fala da criança. No entanto, apontou-se para o paradoxo quando o interesse maior da

criança se esbarra na escuta viciada, tomada pelo viés da pureza ou da incapacidade de se deixar influenciar pelo discurso adulto.

Tratando do *infans* no Sistema de Justiça, aponta-se o sintoma do judiciário quando ele utiliza a terminologia “infante” para se referir às crianças e adolescentes. Diz-se que é sintomático, pois ao mesmo tempo revela a satisfação (ou conforto) que se tem em classificar nos documentos jurídicos estas pessoas como *infantes*, ou seja, insistem em usar nomenclatura que pertence ao mesmo campo de sentido do *infans* (aquele que não pode falar).

Esse estudo mostra-se relevante por reafirmar que criança deve ser escutada. Nos casos de AP sua fala tem de ser uma ponte entre o seu estado atual e o lugar de fala com certa distância das identificações que ela possui com o alienador. Escutar a criança não significa forçá-la a falar, mas dar-lhe a oportunidade de se expressar inclusive com palavras ou mesmo com o silêncio.

Lendo esse processo alienador com a psicanálise, sustentou-se que a Alienação Parental não é fundamental, no sentido psicanalítico do termo. Assim, algumas crianças, mesmo diante das ações alienadoras do adulto, se recusam a entrar nesta identificação danosa e exagerada. Sustenta-se que há, portanto, a saída de que é possível a criança não entrar na AP, diferente da operação que insere o sujeito no campo da linguagem, que é constitutiva e necessária e o sujeito não tem como escolher não se alienar.

A principal contribuição resultante da leitura psicanalítica para a AP é que nesse processo ocorre a retomada da operação fundamental de alienação aos significantes do Outro, e por esse motivo torna-se simples seduzir o filho. Cria-se *com ela* uma espécie de paraíso simbiótico, cuja concentração de transferência dá ao adulto o poder de fechá-la (a criança) em seu mundo, com a sua linguagem e suas fantasias.

No entanto, para não se fazer injustiça depois da prática vivenciada com reiterados casos envolvendo AP ou suspeita dela, pontua-se que nas Varas da Infância e Juventude, a depender dos psicólogos envolvidos, ocorre, de certa forma, a escuta efetiva à criança. No entanto, ressalta-se que os extremismos (militância ou conservação do *status quo* pelo psicólogo) devem ser rejeitados por ele. Sua ética deve proporcionar perceber-se como capaz ou não de realizar aquele estudo. Pontua-se que o juiz não sabe, na maioria das vezes, se as identificações ideológicas dos peritos ou assistentes judiciais estão sendo fortes a ponto de superestimar a AP ou para suprimi-la quando possível.

Uma das limitações nesta pesquisa foi teórica quanto às hermenêuticas favoráveis à escuta. Estudantes, profissionais de divisão psicossocial, psicólogos e especialmente os profissionais do Direito podem se aprofundar nesta temática.

O objetivo geral de investigar os efeitos da ausência de espaço para a fala da criança no campo jurídico em casos de Alienação Parental foi alcançado ao longo de toda a pesquisa, concentrando-se nas seguintes respostas: diminuí as chances de manifestação autêntica da criança, o que agrava a falta de ambivalência e saída da AP; sustenta uma escuta falaciosa, na qual a criança se percebe alheia ao seu próprio destino.

A escuta falaciosa tornou-se o maior achado desta pesquisa, por ser sutil e devastadora. Consiste em problema grave, pois nela a escuta de fato não ocorre. Funciona como um placebo, pois é remédio que apenas mascara a inclusão da criança no judiciário. Ousou-se dizer que essa é uma das formas de Alienação Parental Judicial, acrescida ao fato de que a justiça favorece a AP quando pratica fielmente a morosidade.

Quando a entrevista acontece nos moldes de uma inquirição, a criança que não gosta de aparentar que não sabe a resposta, recebe a sugestão de que deve falar qualquer coisa. Isto a torna uma inventora de histórias para parecer esclarecida. Crianças não gostam de parecer que não sabem diante de um adulto. Na inquirição não há escuta, mas sim sugestão. Neste caso, a escuta falaciosa não é placebo, mas um veneno e grave ameaça ao alienado. O entrevistador legitima o processo de AP quando fomenta na criança a invenção de novas narrativas contra o genitor vítima.

É proveitoso recordar que a escuta não se restringe à verbalização de fatos específicos, tampouco se trata de uma investigação do tipo policial. Quando ela ocorre, pode deixar que o sujeito apareça no discurso da enunciação. Admite insegurança do sujeito, o silêncio, o não-dito, chistes e atos falhos. Isto garante à criança ao menos a possibilidade de ouvir seus próprios exageros, de falar sem o medo de fraquejar ou sentir-se desafiada a responder prontamente. Esse registro é importantíssimo para a saída da AP, além de identificar essa condição e dar continuidade ao processo que pode interromper ou diminuir os atos alienadores.

A relevância social desse estudo é de se reconhecer institucionalmente o direito de fala efetiva da criança, tarefa desafiadora para os psicólogos no campo jurídico. Para a formação de psicólogos, expressa a urgência ética da escuta, onde se reconhecem os próprios limites de atuação, forças ideológicas que possam interferir nos laudos, recusando a escuta falaciosa.

Pessoalmente, esta monografia permitiu suspeitar que a implicação ética possa, na verdade, ter sido uma elaboração “tardia”, mas não menos importante, de um passado/presente que é familiar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Patrik Magalhães. Considerações Psicanalíticas sobre o delírio de influência. **Estilos da Clínica**, 2011, 16 (1), 116-131.
- ANDRADE, L. B. P. Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 193 p. ISBN 978-85-7983-085-3. Available from SciELO Books<<http://books.scielo.org/>>.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2a ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.
- BALTES, P. B. **Theoretical propositions of the lifespan developmental psychology: On the dynamics between growth and decline**. *Developmental Psychology*, 23, 611-696, 1987.
- BARROS, J. D. **O conceito de alienação no jovem Marx**. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 23. n. 1, 2010.
- BARROS, M. **Livro sobre Nada**. Rio de Janeiro: Record, 1996.
- BIRMAN, J. **O sujeito na leitura: Comentários psicanalíticos sobre a experiência da recepção**. Rio de Janeiro. Univ. Est. Rio de Janeiro, 1994.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 7 de outubro de 2018.
- _____. Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.
- BRANDÃO, E. **Entrelaçamento entre nomeação e lei jurídica**: apontamentos sobre a mudança de nome civil por transgêneros. *Stylus Revista de Psicanálise Rio de Janeiro* no. 35 p. 165-175 fevereiro 2018.
- BRITO, L. T. A escuta de crianças no sistema de Justiça no Brasil: ações e indagações. **Revista Desidades**. n. 9, ano 3, dez. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/desidades/article/view/2866/2427>>. Acesso em 2 abril 2019.
- BROCKHOUSEN, T. **SAP e psicanálise no campo psicojurídico**: de um amor exaltado ao dom do amor. Dissertação (mestrado em Psicologia Clínica) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, SP, 2011.
- CIRINO, O. **Psicanálise e Psiquiatria com crianças**: desenvolvimento ou estrutura. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

CHENIAUX, E. **Manual de Psicopatologia**. – 5. Ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

DALGALARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. Ed. – Porto Alegre: Artmed, 2008.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias** – 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Falsas memórias. **Site Maria Berenice Dias**. set. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2__falsas_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf)>. Acesso em: 10 abril 2019.

DOLTO, F. **Quando os pais se separam**. Colaboração de Inès Angelino; tradução de Vera Ribeiro – 2. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FERREIRA, M. M. **INFANS: (Im)pertinências do infantil e na imagem**. Dissertação (mestrado em Arte) – Instituto de Artes, Universidade de Brasília, DF, 2008.

FIGUEIREDO, F. V; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318 de 2010**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREUD, S. [1905]. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. In: Obras psicológicas completas. Edição Standard Brasileira. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. **A dinâmica da transferência**. *Obras Completas*. Rio de Janeiro: Imago, p. 111. (Edição Standard Brasileira, Vol. XII.), 1976.

_____. [1923-1925]. Obras completas, volume 16: **O eu e o id, “autobiografia” e outros textos**, tradução de Paulo César de Souza – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002.

GROENINGA, G. C. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. Tese (doutorado em Direito Civil) - Departamento de Direito Civil, USP, 2011.

GROENINGA, G. C; DIAS, M. B. **A mediação no confront entre direitos e deveres**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9411-9410-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2007.

JORGE, M. A. **Fundamentos da psicanálise de Freud a Lacan** – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

KAUFMANN, P. **Dicionário enciclopédico de psicanálise: o legado de Freud e Lacan.** Tradução de Vera Ribeiro. Maria Luíza X. de A. Borges: consultoria. Marco Antônio Coutinho Jorge – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1996.

LACAN, J. (1964) **O seminário, Livro XI: Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise;** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

_____. **O Seminário, livro 7: aética da psicanálise (1959-60).** Trad. Antônio Quinet. Rio de Janeiro: JZE, 1988.

LAURENT, E. (1997). **Alienação e separação I.** In Feldstein, R., Fink, B., Jaanus, M. (Orgs.). Para ler o seminário 11 de Lacan (p. 43). Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

LAURENT, E. **Quem cuidará das crianças?** Opção Lacaniana, n. 10, 2013.

LIMA, A. A. **Psicologia jurídica: lugar de palavras ausentes.** Aracaju, SE: Evocati, 2008.

MAIA, A. B. et al. **O conceito de sintoma na psicanálise: uma introdução.** Revista Estilos da Clínica, 2012, 44-61.

NASCIMENTO, M. B. **Alienação, separação e travessia da fantasia.** Revista Opção Lacaniana, ano 1, n. 1. Março, 2010.

OLIVEIRA, R. B; BRITO, L. T. **Humanização da Justiça ou judicialização do humano?** Psicol.clin. Vol.28 n.2 Rio de Janeiro, 2016.

PINEL, P. [1801]. **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania.** Rev. Latinoam. Psicopatol. Fundam. Vol. 7, n. 3 – São Paulo Jul Set, 2004.

PITSICA, G. B. P. **As jurisprudências dos tribunais de contas: princípios e elementos determinantes com vistas à integração.** Dissertação (mestrado em Ciência Jurídica) – UNIVALI, Itajaí-SC, 2014.

POLI, M. C. **“Alienação” na psicanálise: a pré-história de um conceito.** Revista Psyche, v. 9, n. 16 – São Paulo dez. 2005.

RAMOS, Magdalena; SHINE, Sidney Kiyoshi. **A família em litígio.** In: RAMOS, Magdalena (Ed.). *Casal e família como paciente.* São Paulo: Editora Escuta, 1999.

REFOSCO, H. C; FERNANDES, M. M. G. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental.** Revista Direito GV. v. 14, n. 1, jan-abr 2018.

RIAVIZ, V. N. **Alienação e separação: a dupla causação do sujeito.** Dissertação (mestrado em Psicologia) – CFCH, Universidade Federal de Santa Catarina, SC, 1998.

RICOEUR, P. **Aliénation**. Encyclopaedia Universalis. Paris: Encyclopaedia Universalis France, 2002.

ROUDINESCO, E. **Dicionário de psicanálise**. Tradução Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antônio Coutinho Jorge. — Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SAMPAIO, D. **O tribunal é o Réu: as questões do divórcio**. São Paulo: Ed. Leya, 2014.

SARMET, Yvana Aires. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, São Paulo – SP, v. 27, n. 3, 482-491, 2016.

SILVA, A. M. R.; BORBA, D. V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

WARSHAK, R. A [2001]. **Current controversies regarding parental aientation syndrome**. **American Journal of Forensic Psychology**. 19 (3) p. 29-59. Recuperado em 13 de setembro de 2014 de <http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm>.

ZIMERMAN, D. E. **Etimologia de termos psicanalíticos**. Porto Alegre: Artmed, 2012.